

//DOCTRINA

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 01/15 – SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE E SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAOPJJI) e das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde (CAOPJTCS) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vêm, através do presente documento, apresentar considerações acerca da **Nota Técnica Conjunta 001- SAS E SGEP**, expedida em 16/09/15, contendo *“diretrizes e fluxograma para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos”*.

Referida Nota, direcionada especialmente a gestores e profissionais de saúde de todo o país, contém orientações das Secretarias de Atenção à Saúde e de Gestão Estratégica e Participativa, ambas do Ministério da Saúde, sobre os direitos das gestantes em situação de rua e/ou usuárias de drogas, inclusive no que tange ao direito de permanecer com seus filhos.

Considerando a relevância das questões suscitadas, que envolvem a atuação não só dos profissionais de saúde, mas também de diversos outros serviços e órgãos, e tendo em vista, ainda, que a atuação do Ministério Público, como instituição, foi apontada como um dos motivos que ensejaram a divulgação da Nota, são apresentadas as considerações que seguem, **relativamente a alguns aspectos do documento**, no intuito de fortalecer a integração entre o Sistema de Justiça e os Serviços de Saúde na busca da proteção integral de crianças e adolescentes e da garantia dos direitos à liberdade e à saúde das mulheres e das adolescentes grávidas em situação de rua e/ou usuárias de crack e/ou outras drogas.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Doutrina	01
Destaque	07
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	10
Notícias da Infância do Clipping do MPRJ e dos principais veículos de comunicação da imprensa	11
Agenda do CAOPJJI	16
Jurisprudência	20

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de
Justiça da Infância e Juventude

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras do CAOPJJI
Dra. Flávia Furtado Tamanini Hermanson
Dra. Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos

Secretária da Cordenação
Flávia Saboia de Vasconcelos Santoro

Servidores
Alberto Borges Brandão
Cláudia Cristina Cerqueira Lopes
Rafael dos Santos Fonseca
Patrícia Baroni Santos Albernaz Gomes
Genaudo Mendes de Moura
Andressa Cristina Silva Soares
Jane Sousa da Silva
Maria de Lourdes Lopes Costa Felizardo



...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual

Das recomendações dos Ministérios Públicos e da execução das políticas públicas

O primeiro aspecto a merecer destaque com relação à Nota Técnica são as menções relativas às recomendações expedidas pelo Ministério Público no sentido de que seja feita a *“comunicação imediata ao Poder Judiciário do nascimento de crianças de mulheres em situação de rua e/ou usuária de crack/outras drogas ou que se recusarem a realizar o pré-natal”*, ocasionando, por vezes, *“decisões para o afastamento das crianças recém-nascidas de suas mães, logo após o nascimento”*.

A Nota se refere à atuação do Ministério Público, de forma genérica, pontuando que as recomendações do órgão *“carecem de maior conhecimento técnico sobre a execução da política pública, tornando, em muitos casos, inexecutável a adequação da conduta do agente público à forma recomendada”*.

Neste contexto, cabe ressaltar o papel do Ministério Público na busca da concretização dos direitos fundamentais, cumprindo a missão institucional que lhe foi outorgada pela Constituição Federal de 1988, sendo certo que a atuação da instituição não é e nem pode estar dissociada ou desconectada das políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, que são valiosas ferramentas para a efetivação desses direitos.

As políticas públicas estabelecem as prioridades de atuação do Estado, após processo de elaboração que, sobretudo nas áreas da saúde, educação, infância e adolescência e assistência social, prevê a participação popular, através dos Conselhos de Gestão e de Direitos.

Desta forma, o Ministério Público, ao atuar na promoção e proteção dos direitos fundamentais, deve utilizar todos os instrumentos jurídicos postos à sua disposição para fomento e efetiva execução das políticas públicas, especialmente as políticas

sociais, não se podendo afirmar, genericamente, que suas recomendações sobre a atuação dos serviços de saúde no cuidado com mulheres em situação de rua e/ou usuárias de drogas e seus filhos recém-nascidos não guardam coerência com as políticas públicas destinadas à garantia de seus direitos.

Eventual recomendação do Ministério Público para que lhe sejam comunicados, ou comunicados ao Judiciário, os casos de gestantes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas, bem como os nascimentos de bebês nesta situação, não tem necessariamente a finalidade de promover a separação mãe/bebê.

A atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, como integrante do sistema de garantia de direitos pode, ao contrário, ser relevante para assegurar a manutenção daquele vínculo, através da adoção de medidas extrajudiciais - ou mesmo judiciais - que garantam à família condições para uma convivência familiar sadia.

Do direito da mulher à liberdade e à saúde e do direito da criança à proteção integral

Outro ponto a ser realçado é a afirmação do Ministério da Saúde, constante do item 22, da Nota, no sentido de que *“a não submissão de mulheres que exercem o direito de escolher fazer uso de álcool e outras drogas aos cuidados em saúde e às intervenções judiciais, ainda que gestantes ou nutrizes, não pode interferir no seu direito de permanecer ou não com seus (suas) filhos (as)” e de que constitui violação aos direitos humanos recomendar que o acesso à saúde e a garantia da convivência familiar serão assegurados somente mediante a escolha forçada de não estar mais nas ruas e/ou em uso de drogas”*.

O texto, tal como posto, **pode gerar interpretações distorcidas, no sentido de impor uma lógica permissiva**, que não se coaduna com as normas de proteção da criança

e do adolescente em vigor, valendo, aqui, trazer algumas considerações específicas a respeito do ponto.

Inicialmente, há que se fazer uma distinção: os direitos da mulher à liberdade e à saúde devem, realmente, ser sempre garantidos, sendo evidente que o acesso integral aos serviços de saúde não pode estar condicionado ao fato de não estar mais nas ruas e/ou em uso de drogas, não se admitindo qualquer forma de discriminação ou preconceito.

No entanto, ao contrário do que se pode depreender do referido item 22, **o direito de permanecer ou não com seu(sua) filho(a)**, independentemente e sua escolha de fazer uso de álcool e outras drogas e de permanecer nas ruas, **não é absoluto**, encontrando limitação nos direitos fundamentais da criança, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, conforme previsto no artigo 227, da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

Com efeito, a Lei 8.069/90 estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam **o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência**².

Têm também direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, sendo dever de todos zelar pela inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e pô-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor³.

A criança tem ainda o direito de ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária,

1 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

2 Artigo 7º, Lei 8.069/904 PAZ, Silvína. Mediação Penal, inédito no Brasil.

3 Artigos 15, 17 e 18, Lei 8.069/90.

em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes⁴.

Assim, não há, repita-se, direito absoluto da mãe de permanecer com seu (sua) filho (a) nas ruas, fazendo uso de álcool ou outras drogas.

Há, sem dúvida alguma, o direito da mãe de escolher permanecer ou não com seu (sua) filho (a), sem ser julgada ou moralmente condenada por sua decisão. Esta decisão faz parte de sua autonomia.

Tanto é assim que, a corroborar a possibilidade da mãe entregar seu filho sem qualquer julgamento moral está o texto da Lei 8.069/90, que prevê expressamente a prestação de assistência psicológica à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar o filho para adoção.⁵

Ocorre que, ao escolher permanecer com seu bebê, seu direito estará limitado pelos direitos fundamentais deste, devendo, portanto, reunir condições para dele cuidar e com este constituir vínculos de afeto sadios, bem como garantir que a criança tenha preservado seu direito à integridade física e psicológica.

Esta é uma análise que deverá ser feita caso a caso.

Com efeito, em algumas situações, embora a mãe não deseje entregar seu filho aos cuidados de terceiros, sua capacidade de cuidar de si própria e da criança pode estar seriamente comprometida, havendo possibilidade de colocar em risco a incolumidade física e psíquica do recém-nascido que, por sua fragilidade, requer cuidados especiais, devendo ser avaliadas alternativas para que o direito à convivência com a mãe não viole outros direitos fundamentais.

Releva salientar, neste ponto, que a

obrigação de cuidado dos pais com relação aos filhos surge antes mesmo do nascimento da criança. Com efeito, o nascituro, independente da teoria da personalidade jurídica que se adote, tem seus direitos resguardados na forma do artigo 2º, do Código Civil⁶, dentre os quais, evidentemente, inclui-se o direito fundamental constitucional à saúde (artigo 196, da Constituição da República⁷). Nessa linha, tem-se que não só os pais de filhos nascidos vivos, mas também as gestantes e os futuros pais têm o dever de tutelar o direito à saúde da criança ainda no ventre materno.

Assim, deve ser assegurada a escuta qualificada do desejo da mulher/mãe, sendo fundamental o papel das equipes técnicas multidisciplinares na avaliação, EM CADA CASO, das reais condições de permanência da criança com a mãe e de quais as medidas necessárias para garantir essa convivência de forma sadia após o nascimento, iniciando o acompanhamento, se possível, logo após a descoberta da gravidez, garantindo que a gestante realize adequadamente os exames de pré-natal.

Registre-se que esta ideia da avaliação pontual de cada caso também está presente no item 4, do Anexo à Nota Técnica⁸, onde se destaca que “caso haja o desejo de ficar com a criança, deve-se avaliar se a mulher tem condições para cuidar da criança e garantir a convivência familiar assistida em um serviço de acolhimento transitório do sistema de saúde ou de assistência social, dependendo de cada caso. No caso de a mulher não desejar ficar com a criança, deve-se buscar a família extensa, verificando se o pai da criança ou outros familiares podem e querem ficar com ela.” Registre-se que, nesta última hipótese, conforme já dito acima, deve ser garantida a assistência psicológica à gestante ou à mãe que assim se manifeste.

Conclui-se, portanto, que muito embora as mulheres possam escolher viver nas

ruas, fazer uso de álcool e outras drogas, bem como não se submeter a acompanhamento e/ou cuidados em saúde, se há uma criança sob sua responsabilidade, **tal escolha não pode comprometer a integridade física e psicológica desta**, sendo certo que é a avaliação de cada caso que indicará a medida mais adequada e a possibilidade ou não de manutenção da convivência familiar.

Desta forma, é importante garantir que, desde a gestação, as mulheres possam ser ouvidas de forma digna, sem serem moralmente julgadas, e que possam receber orientações e **fazer suas escolhas conscientemente.**

Além disso, é fundamental garantir às mulheres que desejam cuidar de seus filhos o amplo acesso às ações e serviços de saúde, de assistência social e outros que se fizerem necessários, pois muitas vezes o simples acesso a esses serviços lhes permitirá exercer a maternidade de forma digna e responsável, resguardando-se o direito à convivência familiar.

Daí a necessidade não só da avaliação técnica **caso a caso**, mas também da articulação de toda a rede de serviços, cuidados e proteção, para que esse objetivo possa ser alcançado, temas que serão aprofundados no item seguinte.

Da análise de cada caso: avaliações técnicas e articulação da rede

Como acima ressaltado, para a efetivação dos direitos fundamentais, tanto da mulher como da criança, tornam-se essenciais a avaliação adequada de cada caso e a integração, dentro de um mesmo território, dos serviços de saúde e assistência social e dos demais órgãos de proteção, de modo que as situações de eventual violação de direitos possam ser detectadas precocemente, permitindo a adoção de medidas efetivas para saná-las.

4 Artigo 19, Lei 8.069/90.

5 Artigo 8º §5º, Lei 8.069/90

6 Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

7 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

8 Fluxo de atenção à saúde das mulheres em situação de rua e/ou usuárias de crack e aos seus (suas) filhos(as) recém-nascidos.

De fato, se as equipes de abordagem social e de saúde forem capazes de identificar as mulheres/adolescentes gestantes que se encontram em situação de rua e/ou uso de drogas em seus territórios – lembrando que a situação de rua, por si só, já configura alta vulnerabilidade -, e se conseguirem realizar uma aproximação cuidadosa, construindo um fluxo de informações eficiente, haverá maiores chances de essas equipes atenderem às demandas específicas de cada situação e de evitar o rompimento do vínculo mãe-bebê após o nascimento da criança.

Assim, deve ser reforçado o papel fundamental das equipes técnicas tanto dos serviços de saúde quanto de assistência social, no sentido de avaliar qual o grau de comprometimento da gestante/mãe, identificar o seu real desejo de cuidar de seu filho ou não, que condições ela possui para cuidar do bebê com responsabilidade, se possui o apoio do pai da criança e da família extensa, se é possível contar com alguma outra rede de apoio, etc.

Somente a partir desse diagnóstico será possível avaliar quais recursos da rede de atendimento e proteção precisam ser acionados para superar as dificuldades encontradas e possibilitar a permanência do bebê junto de sua mãe, se for o caso.

Neste aspecto, chama-se atenção para a relevância do planejamento das ações necessárias em cada caso, de acordo com o projeto terapêutico⁹ de cada uma das mulheres em acompanhamento, de modo que o direito à convivência familiar seja assegurado.

Isto porque, se por um lado, eventual situação de vulnerabilidade da mãe não justifique, por si só, o afastamento de seu filho, sem que sejam levadas em consideração as especificidades de cada caso e as alternativas possíveis para a manutenção do convívio e do vínculo, por outro lado, é imprescindível que estas especificidades e alternativas estejam

bem delineadas pelas equipes que atuarão junto à mulher/adolescente e que possam ser compartilhadas com os outros serviços e órgãos que serão acionados, para a melhor condução do caso.

Ademais, é fundamental a articulação desses serviços com os demais órgãos da rede de proteção, como Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, dentre outros.

Muito embora a necessidade de articulação e integração dos vários setores tenha sido salientada na Nota, especialmente nos itens 26 e 27, o Fluxo constante do Anexo não parece privilegiar as ações em rede.

Com efeito, o item 01, do Anexo, trata apenas dos cuidados de saúde que devem ser destinados às mulheres em situação de rua e/ou usuárias de drogas, deixando de mencionar a necessária e fundamental articulação com os demais serviços e órgãos do sistema de garantia de direitos, especialmente aqueles da área de assistência social, articulação esta imprescindível à construção de planejamento que contemple a complexidade das demandas de cada mulher e sua prole.

O item 02, por sua vez, ao cuidar da hipótese de gravidez indesejada, cinge-se a mencionar a necessidade de “identificar se esta resulta de violência sexual e garantir amparo legal no caso de desejo de interrupção da mesma”. Deixou de mencionar, contudo, a necessidade de ser assegurado apoio psicológico à mulher violentada¹⁰ bem como a de ser organizada a rede para atendimento integral às mulheres em situação de violência sexual.

Vale registrar que o atendimento em rede, além de ser uma diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, constitui um dos “Objetivos Específicos e Estratégias da

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, previstos na “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher - Princípios e Diretrizes”¹².

No item da “Política Nacional” que trata da atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual foram previstas as seguintes ações:

I) organizar redes integradas de atenção às mulheres em situação de violência sexual e doméstica;

II) articular a atenção à mulher em situação de violência com ações de prevenção de DST/AIDS;

III) promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual.

Além disso, no caso de gravidez indesejada não resultante de violência sexual, também poderá ser necessário apoio e acompanhamento psicossocial, considerando que provavelmente a mulher/adolescente, que já vivencia situação de vulnerabilidade, apresentará maior resistência a realizar o acompanhamento pré-natal, havendo também maior probabilidade de não assumir, de forma plena, os deveres da maternidade após o nascimento.

Mesmo nos casos de gravidez desejada, se a mulher está em situação de rua e/ou uso de drogas, a configurar sua vulnerabilidade, também é necessária, como já mencionado anteriormente, a articulação com a rede, com o fim de atuar, desde logo, no sentido de atender às demandas específicas e evitar o rompimento do vínculo mãe-bebê.

Ainda com relação ao fluxo constante do Anexo, é de se ressaltar que a leitura do item 04 pode levar ao entendimento equivocado de que a avaliação das condições da mulher para cuidar da criança deve ser realizada apenas pela

9 Lei 11.343/2006 Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

III definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde.

10 Lei 12.845/13: Art. 3º. O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

11 Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

12 Texto disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf, página 70, acessado em 01.02.2016.

equipe multiprofissional da Maternidade, como se esta fosse isoladamente responsável pelos encaminhamentos a serem dados ao caso. Isto porque não há nenhuma menção no referido item à interlocução com outros serviços e órgãos, como os CREAS, Centros POP, equipes de Consultório na Rua (onde houver), CAPS AD, Conselhos Tutelares, e outros, inclusive o sistema de justiça, dependendo de cada caso.

Tal interlocução reveste-se de fundamental importância, haja vista que todas as informações que puderem ser agregadas sobre a situação da mulher devem ser consideradas para determinar as medidas adequadas.

Ademais, vale pontuar que, na hipótese em que mãe e pai não desejam ficar com a criança ou não reúnem condições para tal, a eventual entrega da criança para membro da família extensa dependerá de decisão judicial.

Outrossim, com relação à possibilidade de se “recorrer ao processo de adoção apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família natural ou extensa”, deve ser ressaltado que o papel da equipe multidisciplinar da Maternidade é apenas o de avaliação da situação fática, indicando as potencialidades e as demandas de cada família, sendo certo que qualquer decisão que implique no afastamento da criança de seus pais apenas pode ser tomada em âmbito judicial.

Das medidas judiciais previstas em lei

A Nota expressa o entendimento do Ministério da Saúde de que decisões “*imediatistas de afastamentos de crianças de suas mães, sem os devidos apoio e acompanhamento antes, durante e após o nascimento, bem como uma avaliação processual de cada caso, violam direitos básicos, tais como a autonomia das mulheres e a convivência familiar, legalmente assegurada às mulheres e às crianças*”.

Neste passo, reforçamos esse entendimento, estabelecendo como premissa **a impossibilidade de afastamento ‘automático’ de crianças recém-nascidas de suas mães, sem o devido processo legal.**

De fato, **o afastamento de pais e filhos só pode ser efetivado após decisão judicial proferida no âmbito do devido processo legal**, sendo certo que mesmo nos casos excepcionais e de urgência, em que é autorizado o acolhimento emergencial da criança ou adolescente em risco, a medida deve ser comunicada à autoridade competente no prazo de 24 horas para que seja ratificada, na forma do artigo 93¹³ do ECA.

Assim, nenhuma Recomendação do Ministério Público teria o poder de gerar separações ‘imediatistas’ entre mães e filhos, **havendo necessidade de decisão judicial neste sentido.**

As causas de perda e suspensão do poder familiar encontram-se previstas

nos artigos 24¹⁴, da Lei 8.069/90 - ECA, e nos artigos 1637¹⁵ e 1638¹⁶, do Código Civil. Isso significa que a violação dos deveres inerentes ao poder familiar (artigo 22¹⁷, do ECA e artigo 1634, do CC), assim como a prática das condutas descritas no artigo 1638, do CC, que comprometam o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, podem ensejar a perda e ou suspensão do poder familiar **em processo judicial, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório**. Em outras palavras: o afastamento de pais e filhos é possível tão-somente nas hipóteses das violações previstas em lei, **sempre por decisão judicial, observando-se o devido processo Legal**¹⁸.

Além disso, como bem ressaltado na Nota Técnica¹⁹, a falta de recursos materiais eventualmente demonstrada pela situação de rua, não constitui motivo suficiente para a separação familiar, pois, de acordo com o que dispõe o artigo 23²⁰, da Lei 8.069/90, a simples vulnerabilidade social não pode ser utilizada como condicionante para a manutenção ou eliminação de direitos fundamentais.

Caso seja imperativo determinar o afastamento e a aplicação das medidas extremas de acolhimento institucional²¹ ou familiar²², é fundamental esclarecer que estas não são definitivas. Pelo contrário, a Lei 8.069/90 prevê expressamente²³ sua provisoriedade e excepcionalidade sendo certo que, no Estado do Rio de Janeiro²⁴, um percentual bastante significativo das crianças e adolescentes acolhidos retorna à convivência familiar com os pais ou membro da família extensa. De acordo com o Censo da População

13 Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

14 Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

15 Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

16 SCURO NETO, Pedro. *A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação*. http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf

17 Essa análise é baseada nas exposições e no material gentilmente cedido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, Nova Zelândia, por ocasião do memorável Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em março de 2004.

18 Lei 8.069/90. Art. 101, par. 2º. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

19 Item 23.

20 Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

21 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VII - acolhimento institucional;

22 VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar.

23 Art. 101, § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

24 Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro/ Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro: MPRJ, 2015, página 55

Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro²⁴ extraído do MCA – Módulo Criança e Adolescente, apenas 18,43% foram colocados em família substituta.

Outrossim, é importante salientar, no tocante às decisões judiciais, que embora o juiz não esteja adstrito às **avaliações técnicas**, estas constituem relevante instrumento para levar a situação real da família ao conhecimento daqueles que compõem o sistema de justiça, possibilitando decisões mais justas e efetivas, considerando que o julgador deve sempre se pautar nos elementos de prova constantes do processo.

Ocorre, porém, que, muitas vezes, os documentos técnicos apresentados nos autos do processo não traduzem toda a complexidade do caso nem todas as **ações realizadas e planejadas dentro e fora dos serviços**, revelando apenas parcialmente as informações relativas ao diagnóstico social, às demandas identificadas, às estratégias delineadas, aos compromissos pactuados e metas já conquistadas, entre outras informações relevantes.

Desta forma, é imprescindível que o plano de atendimento individualizado, o projeto terapêutico singular e demais documentos técnicos sejam elaborados da forma mais completa possível, facilitando a melhor compreensão e condução do caso.

Uma alternativa encontrada no Município do Rio de Janeiro para enfrentamento da questão

Por último, vale mencionar a experiência do Município do Rio de Janeiro, consolidada através de reuniões denominadas “Oficinas das Maternidades” para discussão do atendimento às mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas.

Tais reuniões, realizadas mensalmente a partir de setembro de 2013, permitiram ampliar a integração e articulação entre vários órgãos e instituições do poder público e da sociedade civil, voltados para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sendo concretizadas

algumas ações, como capacitações para as equipes das maternidades em álcool e outras drogas, objetivando a discussão da política de redução de danos e o manejo/acolhimento das mulheres gestantes e puérperas usuárias de drogas; apresentação do trabalho do ‘Abrigo Municipal de Bebês Ana Carolina’ desenvolvido na perspectiva da inserção familiar; discussão com representantes do Comitê Estadual de Erradicação do Sub-registro de nascimento; realização de seminário, dentre outras.

Destacamos também, como resultado da integração dos diversos atores nas oficinas, **a construção de fluxos de atendimento a mulheres e crianças em alguns territórios do Município**, privilegiando a escuta, a orientação e o acompanhamento das mulheres gestantes e garantindo o acesso às ações e serviços necessários em cada caso.

Conclusão

De tudo o que foi acima exposto, conclui-se que:

- os direitos da mulher à liberdade e à saúde devem ser sempre garantidos, sendo evidente que o acesso integral aos serviços de saúde não pode estar condicionado ao fato de não estar mais nas ruas e/ou em uso de drogas, não se admitindo qualquer forma de discriminação ou preconceito;

- o direito da mãe de permanecer ou não com seu(sua) filho(a), independentemente de sua escolha de fazer uso de álcool e outras drogas e de permanecer nas ruas, não é absoluto, encontrando limitação nos direitos fundamentais da criança, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, conforme previsto no artigo 227, da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

- deve ser assegurada a escuta qualificada do desejo da mulher/mãe, sendo fundamental a avaliação, pela equipes técnicas multidisciplinares, das reais condições de permanência da criança com a mãe e de quais as medidas necessárias para garantir essa convivência de forma sadia em cada caso concreto;

- além da avaliação de cada caso, é essencial a integração, dentro de um mesmo território, dos serviços de saúde e assistência social e dos demais serviços e órgãos de proteção, de modo que as situações de eventual violação de direitos possam ser diagnosticadas precocemente, permitindo a adoção de medidas efetivas para saná-las, possibilitando a permanência do bebê junto de sua mãe, se for o caso;

- o afastamento de pais e filhos só pode ser efetivado após decisão judicial proferida no âmbito do devido processo legal.

Por fim, salienta-se que estas considerações sobre a Nota Técnica Conjunta 001- SAS E SGEP, do Ministério da Saúde, têm o objetivo de contribuir para a discussão de tema tão relevante, na perspectiva da busca de maior integração entre todos os serviços e órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, proporcionando a efetivação dos direitos fundamentais de mulheres/adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016

Notícias da Infância/Peças/ Decisões

A 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia propôs Ação Civil Pública em face daquele município, a fim de garantir a implementação de política pública voltada para adolescentes, deliberada pelo CMDCA de São Pedro da Aldeia e instituída por lei municipal, diante da omissão do ente público

[Clique aqui para visualizar a peça \(Ação Civil Pública\)](#)

A Promotoria de Justiça de Cambuci instaurou Inquérito Civil com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele município, no ano de 2016

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 001/2016](#)

A Promotoria de Justiça de Cambuci instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de realizar diagnóstico atual do serviço prestado pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI - naquele município, com vistas a adequá-lo às normas incidentes e aplicáveis na espécie, no ano de 2016

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº. 002/2016](#)

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar notícia de que as Diretoras das Unidades de Acolhimento CR – Ademar Ferreira e CR – Taiguara não estariam permitindo a realização de vistoria por integrantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório](#)

A Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos MP Estaduais e da União) encaminhou o Ofício Circular 001/2016 a todos os membros da citada Comissão contendo orientação acerca do funcionamento dos conselhos tutelares, mais especificamente no que tange às “Escalas de Plantão”, bem como modelo de Recomendação a ser expedida pelas Promotorias de Justiça aos Conselhos Tutelares, CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social dispendo sobre o horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

[Clique aqui para visualizar o Ofício nº. 001/2016 – COPEIJ/CIRCULAR](#)

[Clique aqui para visualizar o modelo de Recomendação](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de verificar eventual conduta vexatória e constrangedora da Rede Globo de Televisão durante o programa “The Voice Kids”, destinado ao público infantojuvenil

[Clique aqui para visualizar Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 004/2016](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Macaé instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar o reordenamento dos Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens até 21 anos de idade e a expansão qualificada destes serviços no Município de Macaé

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 02/2016](#)

A 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de averiguar a notícia de possível abuso sexual de adolescente, perpetrado, em tese, por funcionário da UMRS Dom

Helder Câmara

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil nº. 01/2016](#)

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infração da Capital instaurou Inquéritos Cíveis com a finalidade de acompanhar a implementação das medidas de prevenção, contenção e segurança adotadas em entidades de atendimento e unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, visando a integridade física e mental dos adolescentes internos.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil – Dom Bosco](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil – Centro de Socioeducação Ilha do Governador](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil – Educandário Santo Expedito](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil – Escola João Luiz Alves](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil – Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral \(CENSE-GCA\)](#)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil – Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa \(PACGC\)](#)

A Promotoria de Justiça de Duas Barras encaminhou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo daquele município

[Clique aqui para visualizar o documento](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil a fim de apurar se a Secretaria Estadual de Assistência Social e de Direitos

Humanos está fornecendo estrutura mínima para que o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) realize a respectiva Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil

O Conselho Nacional de Justiça publicou em sua página na internet notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo está realizando campanha para evitar o abandono de recém nascidos naquele Estado. Para tanto, o TJES lançou a cartilha intitulada “A acolhida de mulheres que manifestam intenção de entregar seus bebês para adoção (entrega voluntária)”

Clique aqui para visualizar a Cartilha

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) encaminhou informe acerca de inspeção realizada no Educandário Santo Expedito

Clique aqui para visualizar o Ofício MEPCT nº. 014/16 que encaminha o informe

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil visando apurar o fluxograma de colocação de crianças/adolescentes em família substituta em respeito à ordem de habilitados para adotar no CNA – averiguação de como esse fluxograma vem sendo implantado pelas varas de infância e juventude da capital / RJ

Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 004/2016

A Assessoria de Assuntos Institucionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais do MPRJ proferiu parecer relativo à dúvida de atribuição suscitada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, no que tange à atuação

desta Promotoria em relação aos denominados “megaeventos” na Cidade do Rio de Janeiro.

Clique aqui para visualizar o Parecer

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou, por intermédio do Ofício e-mail 028/2016, enviado em 19.02.2016, o “Manual de Atuação Funcional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude”

Clique aqui para visualizar o Manual

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital divulgou documentos estatísticos referentes às unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação e unidades de internação provisória na Capital

Clique aqui para visualizar o panorama dos dados relativos à superlotação no sistema socioeducativo – unidades de internação – Capital – set/out 2015

Clique aqui para visualizar informação sobre origem dos adolescentes – 24.01 a 03.02.2016

Clique aqui para visualizar informação sobre Unidade Cense GCA – set/2015 a jan/2016

O MPRJ firmou novos convênios de cooperação para uso do ‘Módulo Criança e Adolescente’. A iniciativa, já expandida para o Acre, Pará e Rio Grande do Sul, chegou também ao Paraná e ao Maranhão e, em breve, poderá ser levada ao estado do Ceará. O Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, Dr. Marfan Martins Vieira, e o Procurador-Geral de Justiça do Paraná, Dr. Gilberto Giacoia, firmaram convênio para a cessão gratuita do direito de utilização do programa MCA. Além de disponibilizar o software, o MPRJ irá colaborar com a sua implantação pelo MPPR, por meio da troca de conhecimento, fornecendo informações e orientações para adaptação ao

sistema

Clique aqui para visualizar o Termo de Convênio

Assessoria de Assuntos Institucionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais do MPRJ proferiu parecer nos autos do conflito de atribuição suscitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Volta Redonda em face da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Volta Redonda, a respeito da atribuição para atuar em procedimento que fiscaliza as condições de acessibilidade de unidade escolar para receber alunos com deficiência, declarando a atribuição da PJ suscitante

Clique aqui para visualizar o Parecer

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Representação por Infração Administrativa em face do “Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mirim Império do Futuro” pelo fato de a Representada ter deixado de observar as regras do ECA no que tange à participação infantojuvenil no carnaval 2016

Clique aqui para visualizar a Representação

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) obteve decisão favorável quanto às eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar no município, que ocorreu em 28.02.2016. Atendendo ao pleito do MPRJ em ação civil pública (ACP), a votação foi realizada por meio das urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro (CMDCA-Rio).

Clique aqui para visualizar a Sentença que confirmou as eleições para o dia 28.02.2016

Clique aqui para visualizar a decisão do TRE-RJ que deferiu o pedido de cessão de urnas eletrônicas para o pleito, reconsiderando decisão anteriormente proferida

Clique aqui para visualizar o resultado oficial das eleições para Conselheiro Tutelar no município do RJ

Clique aqui para visualizar o comunicado do CMDCA acerca da capacitação dos eleitos e suplentes

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) divulgou balanço das denúncias de violações de direitos humanos de 2015, a partir do banco de dados do Disque 100

Clique aqui para visualizar o documento

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital divulgou documentos relativos ao tema "Superlotação nas Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro".

Clique aqui para visualizar o Ofício e-mail CAOPJJ nº. 038/2016

A 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Volta Redonda expediu Recomendação para que o Exmo. Sr. Prefeito daquele município e o Ilmo. Secretário Municipal de Ação Comunitária garantam o gratuito deslocamento dos munícipes hipossuficientes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, bem como de seus familiares de referência/responsáveis legais no trajeto residência-unidade-residência, com vistas a assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária no processo socioeducativo.

Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016

A 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu a tese do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da desnecessidade da nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial de crianças e adolescentes, nos processos de acolhimento. As decisões foram proferidas no julgamento de Agravos de Instrumento interpostos pelas 8ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Clique aqui para visualizar o Agravo de Instrumento interposto pela 8ª PJJ

Clique aqui para visualizar o Parecer da 1ª Procuradoria de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela 8ª PJJ

Clique aqui para visualizar a Decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela 8ª PJJ

Clique aqui para visualizar o Agravo de Instrumento interposto pela 12ª PJJ

Clique aqui para visualizar o Parecer da 4ª Procuradoria de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela 12ª PJJ

Clique aqui para visualizar a Decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento

As 13ª e 22ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiram outros Acórdãos favoráveis à tese do Ministério Público acerca da desnecessidade da nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial de crianças e adolescentes

Clique aqui para visualizar o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0062972-79.2015.8.19.0000

Clique aqui para visualizar o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º: 0061417-27.2015.8.19.0000

RESOLUÇÃO CNMP nº. 137, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

- altera a Resolução nº 67 de 16 de março de 2011, que “dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas”.

[Clique aqui para visualizar a Resolução CNMP 137/2016](#)

LEI Nº. 13.256, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

– altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Codigo de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências

[Clique aqui para visualizar a Lei 13.256/2016](#)

RESOLUÇÕES TJ/OE/RJ Nº 01 e Nº 02/2016

- alteram o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adequando-o ao Novo Código de Processo Civil

[Clique aqui para visualizar as Resoluções 01 e 02/2016](#)

NOVOS CONSELHEIROS TUTELARES TOMARAM POSSE EM NITERÓI

O prefeito de Niterói, Rodrigo Neves, deu posse aos novos Conselheiros Tutelares, eleitos em outubro de 2015. A secretária municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Verônica Lima, e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também participaram da cerimônia, que foi realizada na Câmara Municipal de Niterói.

“Quero ressaltar a importância dos conselheiros tutelares para a garantia dos direitos das nossas crianças e adolescentes, pois são eles que fazem valer o Estatuto da Criança e do Adolescente”, afirmou a secretária municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Verônica Lima.

A eleição dos novos conselheiros, em Niterói, aconteceu no dia 4 de outubro de 2015 e foi uma das mais transparentes do Estado do Rio de Janeiro, reconhecida, inclusive, pelo Fórum Estadual da Criança e do Adolescente.

Em disputa estiveram 15 vagas para novos conselheiros, sendo cinco para cada um dos três Conselhos Tutelares da cidade (Centro-Sul, Região Oceânica e Região Norte), e mais 15 para os suplentes.

Tudo foi acompanhado pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH), pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo Ministério Público. Dos 15 nomes vencedores, sete foram reeleitos - os conselheiros só podem ser reconduzidos ao cargo uma vez.

“A eleição de Niterói foi a mais bem organizada do Estado do Rio de Janeiro. Nós quase dobramos os locais de votação, chegando a 58, e envolvendo cerca de 350 pessoas.

Tudo correu conforme planejado, não tivemos atrasos e nem qualquer tipo de ocorrência”, disse Verônica.

Os três Conselhos da cidade

estão recebendo obras de manutenção e readequação das instalações. Após as reformas, eles também contarão com brinquedoteca e melhor acessibilidade.

Além disso, foram entregues três novos veículos, para serviço de cada um dos conselhos.

“Com as readequações, os usuários e conselheiros terão equipamentos em ótimas condições para receber bem as crianças e adolescentes. O primeiro a ser inaugurado foi o Conselho Tutelar III (Região Norte), no dia 15 de janeiro. Em seguida, foi a vez do Conselho Tutelar II (Região Oceânica), no dia 10 de fevereiro. E, por último, o Conselho Tutelar I (Região Centro e Praias da Baía), com previsão para março”, disse a secretária.

COPACABANA TEM SÉRIE DE ARRASTÕES

Uma série de arrastões assustou moradores e pessoas que passavam por Copacabana, na zona sul, na tarde do dia 06 de Janeiro.

Os crimes foram praticados nas principais vias do bairro e também na região da praia.

“Foi surreal, inacreditável o que eu vi. Um monte de menores correndo na contramão dos carros, em plena avenida Nossa Senhora de Copacabana, e vários guardas municipais e PMs correndo atrás deles, de cacete e arma na mão. Sem contar algumas pessoas que estavam na praia, também correndo segurando pedaços de madeira para pegar os moleques”, descreveu o morador Rodrigo de Assis.

Nas redes sociais, os relatos constantes mostravam que os assaltos aconteciam em série.

“Gritaria de pega ladrão agora na [avenida] Rainha Elizabeth. Perdi a conta de quantos assaltos hoje. Copacabana, como sempre, entregue”, postou Luciana Neder na página Copacabana Alerta, no Facebook.

Em nota, a Polícia Militar só informou que PMs do 19º BPM apreenderam cinco menores

suspeitos de cometerem furtos na praia, na altura da rua Paula Freitas. Já a Polícia Civil disse que, segundo informações da 12ª DP, quatro menores foram apreendidos e dois homens presos pelo crime de roubo. Os maiores também responderão por corrupção de menores.

POLÍCIA MILITAR DETÉM TRÊS HOMENS E RECOLHE 39 ADOLESCENTES

Três homens foram detidos e 39 adolescentes foram recolhidos, no dia 10 de janeiro, na orla dos bairros de Copacabana, Arpoador, Ipanema e Leblon, na zona sul do Rio, durante a Operação Verão, promovida pela Polícia Militar e órgãos da prefeitura.

As praias lotaram em função do calor e céu aberto. Segundo a Polícia Militar, os três homens foram detidos no Posto 7, em Ipanema, por agentes do Batalhão de Grandes Eventos que os flagraram usando entorpecentes. Eles foram conduzidos à 14ª DP, no Leblon.

As crianças e os adolescentes foram recolhidos por estarem sem documentos ou sem dinheiro para voltar para casa. Todos foram submetidos à avaliação dos profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que dispensaram 24 dos 39 apreendidos. Segundo os assistentes sociais, não havia motivo para encaminhá-los a abrigos. Os outros 15 foram levados a um abrigo, e até as 18h45 pais ou familiares haviam ido buscar dez deles. Outros cinco continuavam abrigados.

MP DENUNCIA SUSPEITOS DE INDUZIR ADOLESCENTES A ROUBO NO CENTRO DO RIO

Quatro homens foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por assaltos no Largo da Carioca, no Centro do Rio. De acordo com a denúncia, Bruno Mendonça da Silva, Claiton Candido de Oliveira, Robson Diogo Peixoto e Richard Balbi Thomaz também são suspeitos de corromper crianças e adolescentes induzindo-os a praticarem roubos no local.

Ainda segundo o MPRJ, os suspeitos têm idade entre 22 e 40 anos e foram

identificados em vídeos divulgados pela imprensa orientando adolescentes sobre como abordar e roubar transeuntes. O MPRJ também requereu que fosse decretada a prisão preventiva dos suspeitos.

MENORES SUSPEITOS DE ROUBO NO CENTRO DO RIO SÃO APREENDIDOS

Cinco adolescentes foram apreendidos na Cidade de Deus, Zona Oeste do Rio, durante uma operação da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na manhã do dia 14 de janeiro. De acordo com o delegado titular da especializada, Alessandro Petralanda, a ação teve como objetivo apreender menores envolvidos em roubos, além de colher informações para inquéritos em andamento.

TJRJ AUTORIZA REGISTRO EM MATERNIDADE

Os recém-nascidos da Maternidade Doutor Mário Dutra de Castro, em Nova Friburgo, na Região Serrana, já podem ser registrados no próprio hospital, ainda nos primeiros dias de vida.

Isso porque a Corregedoria Geral da Justiça, órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), autorizou a instalação de unidade interligada nas dependências desta maternidade, que ficará vinculada ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Friburgo.

A instalação da unidade interligada foi regulada pelo Provimento da CGJ nº86/2015, publicado no dia 13 de janeiro, no Diário da Justiça Eletrônico, e permitirá que os registros sejam feitos na própria unidade hospitalar. Com isso, os pais não precisarão mais ir até um cartório para emitir a certidão de nascimento.

É importante ressaltar que através da nova unidade interligada os bebês poderão ser registrados nos cartórios próximos à residência de seus pais.

O primeiro dia de funcionamento da unidade aconteceu no dia 12 e o primeiro bebê

a ter a certidão de nascimento emitida chama-se Heytor.

Para a Corregedoria, a instalação de unidades interligadas em maternidades evita que crianças deixem de ser registradas, além de agilizar o processo de documentação dentro das próprias maternidades.

É mais uma ação com foco na erradicação do sub-registro de nascimento, sendo certo que a ausência de registro civil ocasiona a exclusão social, restringindo o acesso à educação e à saúde, impedindo o pleno exercício da cidadania. A instalação destes postos facilita o ato do registro, que é gratuito e um direito de todo cidadão.

O programa foi estabelecido pelo Provimento nº13 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 3 de setembro de 2010, para viabilizar a emissão da certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, facilitando o acesso da população ao registro de nascimento, diminuindo o tempo entre o nascimento e o registro.

Com este posto que acaba de ser inaugurado, a Corregedoria totaliza 51 Unidades Interligadas autorizadas e instaladas em maternidades.

BRASIL É NOTIFICADO PELA CIDH

O governo brasileiro recebeu notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violação grave dos direitos de adolescentes infratores no Ceará. O Palácio do Planalto tem prazo de 15 dias para aplicar as medidas de correção e encaminhar os resultados à CIDH.

A Comissão enviou a notificação após acatar a denúncia feita pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD), pelo Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA) e pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA). Segundo a petição, entre 2014 e 2015, ocorreram no estado mais de 30 rebeliões, com a fuga de

mais de 140 adolescentes, além de tortura e assassinatos dentro de oito unidades.

Segundo Djalma Costa, conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a denúncia foi feita por causa da "gravíssima realidade do sistema prisional de crianças e adolescentes. Nós dirigimos essas medidas ao estado do Ceará por causa da gravidade. É claro que em outros estados o problema é igual ou maior". Djalma explica que o descumprimento, apesar de não trazer sanções imediatas, irá expor à comunidade internacional a omissão de "um país que se diz defensor dos Direitos Humanos.

Haverá uma publicização em nível internacional, e isso é ruim, porque ninguém quer ver sua casa mal falada".

As medidas exigidas pela Comissão devem ser práticas e objetivas para melhorar o sistema socioeducativo, reduzir o número de adolescentes, punir os acusados de tortura e implementar programas e atividades que promovam a ressocialização dos infratores.

NEGLIGÊNCIA APARECE EM 76% DAS DENÚNCIAS DE VIOLAÇÃO A DIREITOS INFANTOJUVENIS

São preocupantes as estatísticas de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. O Disque 100, número criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para receber denúncias de violações aos direitos humanos registrou, só no primeiro semestre de 2015, mais de 40 mil denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes. Setenta e seis por cento delas se referem a casos de negligência, mais de 40% a violência física ou psicológica e 21% a violência sexual.

VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE É DEBATIDA NO TEMA LIVRE

O Tema Livre do dia 28/01 discutiu a relação entre a adolescência e a violência. As crianças e adolescentes são as principais vítimas de homicídio no Brasil. Ao mesmo tempo, eles

também são lembrados pelo ingresso precoce na criminalidade.

É possível relacionar os crimes cometidos por menores à falta de acesso à educação, ao lazer, à saúde e à família? As instituições socioeducativas que recebem os jovens apenados promovem a reinserção social ou devolvem menores ainda mais propensos para o crime?

Participaram da discussão a Juíza Raquel Chrispino, titular da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e do Idoso, a Defensora Pública Eufrásia Souza das Virgens, coordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e o Médico psiquiatra e psicanalista José de Matos, Presidente da Sociedade Psicanalista do Rio de Janeiro e Técnico Pericial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DO RJ TÊM 800 ADOLESCENTES ALÉM DAS VAGAS

Mais de dez mil adolescentes foram encaminhados ao sistema socioeducativo do estado do Rio de Janeiro no ano passado. Um número 22% maior do que o registrado em 2014 e uma conta que não fecha. As vagas disponíveis no sistema Degase são cerca de mil, e mesmo com a rotatividade dos internos, o excedente costuma ser de 800 adolescentes. O presidente do Sindicato de Trabalhadores do Degase, João Luiz Pereira Rodrigues, pontua que sobram internos na mesma medida em que faltam profissionais para garantir que a função do degase seja cumprida.

PROGRAMA APADRINHAR MUDA A VIDA DE JOVENS

O Programa Apadrinhar, que hoje alcança todo o Estado do Rio, começou como um projeto do juiz da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, para aproximar “padrinhos” de crianças e adolescentes em situação de abandono na zona oeste da capital, em 2013.

muitos acham, não se trata de um atalho para a adoção, mas sim uma oportunidade para construir laços familiares e propiciar amparo educacional e profissional a jovens e crianças: “Apenas no primeiro ano, foram 45 crianças apadrinhadas.

São histórias muito emocionantes de realização de sonhos.” Em novembro do ano passado, o programa ganhou o prêmio Innovare, que reconhece iniciativas para modernizar a Justiça nacional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) expandiu o projeto para todo o território fluminense.

“Não fiz esse projeto para ganhar prêmios, mas foi uma alegria enorme ajudar tantas pessoas e atrair maior número de padrinhos”, afirmou o magistrado.

Com sistema de aproximação flexível, sem a necessidade de agendar dias e horários previamente, o projeto vem ganhando cada vez mais adeptos. “O programa criou uma forma de aproximar as pessoas de jovens sem gerar uma obrigatoriedade de comparecimento fixo. Assim, você faz porque realmente quer fazer, sem a obrigação”, explica Sérgio.

PAI LEGAL REALIZA PRIMEIRO MUTIRÃO DO ANO PARA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação (Profide), do MP do Distrito Federal e Territórios, realizou a primeira edição do programa Pai Legal de 2016. Foram convocadas 1.200 mães cujos filhos não possuem o nome do pai na certidão de nascimento. O objetivo é garantir o direito de crianças e adolescentes ao nome paterno, assegurado pela Lei 8.560/92 (Lei da Paternidade). Nessa edição do Pai Legal - Identidade Legal, as crianças foram identificadas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) ao solicitar o RG.

PROJETOS SOCIAIS VÃO IDENTIFICAR CRIANÇAS NAS ESCOLAS QUE NÃO POSSUEM NOME DO PAI EM REGISTROS

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ) e o Ministério Público Estadual (MP/RJ): a de identificar o maior número de crianças matriculadas em escolas do estado que não possuam o nome do pai em seus registros para atuar em busca do reconhecimento destas paternidades, incentivando o bom desenvolvimento psicológico e social dos menores de idade.

A parceria estende-se também à Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (ARPEN/RJ) e à Secretaria de Estado de Educação (SEE/RJ). Juntos, estão reunindo esforços para discutir e propor avanços aos projetos “Pai Presente”, coordenado pela CGJ/RJ, e “Em Nome do Pai”, do MP/RJ, visando desenvolver um procedimento único.

Em continuidade ao trabalho iniciado no ano passado, juízes, promotores e servidores reuniram-se na CGJ/RJ, para mais um encontro que discutiu providências para os projetos.

A juíza coordenadora do projeto Pai Presente, Ana Helena da Silva Rodrigues, ouviu sugestões sobre as atividades relacionadas ao Projeto Pai Presente e Em Nome do Pai dos representantes de diversas jurisdições. Foram feitas considerações acerca da concomitância entre a atuação do TJ e do MP, chegando-se a um consenso de que a união dos projetos e a parceria na atuação dos órgãos públicos são fundamentais para maximizar os recursos, diminuir custos e cessar o retrabalho.

Entre as providências futuras, a atualização do cadastro de alunos será uma das prioridades. Para isso, será solicitado à Secretaria de Estado de Educação o fornecimento dos dados atualizados dos alunos dos municípios eleitos como piloto: São João de Meriti, Belford Roxo e Araruama. Posteriormente, será estendido aos demais municípios. Uma vez alcançado êxito na atualização do cadastro, tais dados serão trazidos ao grupo para prosseguimento da análise e eventuais deliberações acerca do fluxo de trabalho que se pretende implantar.

representantes do TJ/RJ: a juíza coordenadora do Projeto Pai Presente, Ana Helena da Silva Rodrigues; a juíza auxiliar da CGJ, Ana Lucia Vieira do Carmo; a juíza coordenadora do Serviço de Promoção à Erradicação do Sub-registro e a Busca de Certidões (Sepec) e titular da 1ª Vara de Família de São João de Meriti, Raquel Santos Pereira Chrispino; a juíza da 1ª Vara de Família de São João de Meriti, Ana Carolina Villaboim; a juíza da 3ª Vara de Família de São João de Meriti, Paula Feteira Soares; a juíza da 2ª Vara de Família de Belford Roxo, Vera Maria Cavalcanti de Albuquerque; o diretor da DGFEX, Marcelo El-Jaick; o diretor da DIMEX, José Euclides Guinâncio; e o assessor de Projetos da DGFEX, José Alberto Tosto Filho. Entre os membros do MP: a procuradora de Justiça, Cristiane Bernstein Seixas, os promotores de Justiça: Luciana Vianna Direito (Capital), Murilo Nunes de Bustamante (Belford Roxo), Taciana Cerqueira Cabral (Belford Roxo), Eduardo Medeiros Altoé (São João de Meriti) e Eduardo Monteiro Vieira (Araruama).

O projeto "Pai Presente" foi instituído pelo Provimento 12 do Conselho Nacional de Justiça e determina medidas a serem adotadas pelos juízes e tribunais brasileiros para reduzir o número de pessoas sem paternidade reconhecida no país. Segundo o Censo Escola realizado em 2009, 5 milhões de crianças vivem hoje no Brasil sem o nome do pai na certidão de nascimento, o que equivale à cerca de 10% do total nacional.

A Corregedoria Geral da Justiça vem tomando várias providências para alcançar bons resultados com o projeto no Estado do Rio, atuando na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

JOVENS CRIAM APLICATIVO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA

Cada vez mais as juventudes que vivem nas favelas protagonizam iniciativas bem interessantes e, por que não dizer, fundamentais para a manutenção da vida. Nos dias de folia, onde a segurança é um dos temas mais discutidos, o Fórum de Juventudes do Rio de Janeiro, movimento social que agrega jovens das periferias e favelas, criou uma ferramenta

para denunciar violências e abusos contra a dignidade humana.

A ferramenta em questão é um aplicativo intitulado Nós por Nós. Pelo aplicativo, os jovens e as jovens poderão fazer denúncias de abusos e violências de maneira segura. Poderão filmar, fazer fotos, redigir textos e com a opção de se manter no anonimato se quiser. O aplicativo é resultado de uma série de discussões, pesquisas e mapeamento dos mecanismos acionados pelos e pelas jovens em caso de violações.

Ainda que as redes sociais sejam muito usadas para esse fim, esse aplicativo é também uma clara mostra de que as favelas estão com uma cara mais jovem, mais feminina, mais tecnológica e atendida com as iniciativas mais modernas em todas as áreas.

Segundo Fransérgio Goulart, um dos criadores da proposta, tudo foi fruto de muita conversa e reflexão, com os jovens e parceiros como a Anistia Internacional, o IBASE, a Rede de Comunidades contra a Violência e o Projeto Moleque, caminhando para ampliar a parceria também com o Ministério Público.

Iniciativas como esta marcam sem dúvida um novo momento nas favelas do Rio de Janeiro e sua luta histórica pela consolidação da cidadania.

JUSTIÇA DÁ PRAZO PARA GOVERNO DO RJ RESOLVER SUPERLOTAÇÃO DO DEGASE

Reclamações vão de falta de água a maus tratos e agressões de agentes. RJTV teve acesso a imagens exclusivas do interior de uma das unidades.

A Justiça do Rio determinou que o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) resolva o problema da superlotação em quatro unidades de acolhimento de menores infratores. Uma vistoria feita há dez dias pelo Tribunal de Justiça (TJ) constatou que os menores acolhidos nessas unidades vivem em péssimas condições: faltam água, material de higiene e uniformes. Os internos também reclamam de maus tratos dos agentes.

O RJTV exibiu, no dia 26.02.2016, imagens exclusivas do interior de uma das unidades, o Centro de Socioeducação Gelson de Carvalho Amaral, na Ilha do Governador, Zona Norte do Rio.

No lugar, que não parece caber mais ninguém, a todo momento chega mais gente. Deveriam estar internados 64 jovens, mas atualmente 242 se espremem nos alojamentos. As camas não têm colchões, faltam itens básicos de higiene pessoal e só há água nas torneiras duas vezes ao dia, pois segundo a direção da unidade há inúmeros vazamentos nas tubulações, que causam alagamentos.

Internos bebem água do cano da descarga

Segundo o relatório do TJ, os jovens de um dos alojamentos contaram que são obrigados a beber a água do cano da descarga. A direção da unidade confirmou aos técnicos do tribunal que a rede de esgoto está totalmente comprometida e que os vasos sanitários estão entupidos.

No dia da vistoria, a temperatura no Rio chegou a 36 graus, mas nenhum ambiente tem refrigeração. E não há nem sequer uniformes para todos os internos.

Nas demais unidades que também foram vistoriadas foram encontrados problemas muito parecidos: superlotação, falta de água e material de higiene, alimentação inadequada. No Educandário Santo Expedito, em Bangu, na Zona Oeste, há 415 internos, embora a unidade tenha capacidade para apenas 210. E 139 deles nem deveriam estar mais ali, já que têm mais de 18 anos.

Também na Ilha do Governador, a Escola João Luiz Alves espreme 268 jovens nas 112 vagas oficiais. Além dos problemas comuns às demais unidades, faltam ainda atendimento médico e odontológico: a vistoria do TJ encontrou muitos adolescentes com coceiras e furúnculos, em consequência das condições insalubres. Os internos se queixaram de agressões cometidas pelos agentes, com relatos de tapas no rosto, chutes, choques

elétricos e uso de spray de pimenta.

Por fim, na Unidade de Internação Dom Bosco, outra localizada na Ilha, a superlotação se repete: oficialmente são 216 vagas, mas atualmente há 416 internos ali.

Multa de R\$ 200 mil

A juíza Lucia Glioche deu prazo de dez dias para que o governo estadual resolva o problema da superlotação nas quatro unidades. A multa pelo descumprimento da decisão é de R\$ 200 mil por dia. Em sua decisão, a magistrada afirma que dez anos atrás o governo assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, no qual se comprometia a construir novas unidades de internação, mas que até hoje nenhuma obra foi feita com esse objetivo.

Em nota, o Degase disse que, apesar do crescimento excessivo de apreensão de adolescentes, todos os recursos disponíveis estão sendo utilizados para atender os jovens que cometem crimes. O Degase disse ainda que existe uma parceria público-privada (PPP) para construir dez unidades para receber esses jovens, mas não disse quando essas unidades serão construídas

VOTAÇÃO PARA NOVO CONSELHO TUTELAR TERMINA SEM CONTRATEMPOS

Após ser cancelada no ano passado, eleição aconteceu no dia 28.02.2016 e resultado foi publicado no dia 29.02.2016, em site.

A eleição para os membros do Conselho Tutelar do Rio de Janeiro teve início às 9h do dia 28.02.2016. A votação deveria ter ocorrido em outubro do ano passado, mas foi cancelada por problemas no sistema das urnas eletrônicas que paralisaram o processo, que acontece a cada quatro anos.

A assessoria de imprensa da secretaria municipal de Desenvolvimento Social informou que cerca de 45 mil cariocas foram às urnas. As eleições aconteceram em 171 postos de votação em todas as regiões da cidade do Rio.

Para o pleito, o Tribunal Regional Eleitoral cedeu 436 urnas eletrônicas. Do total, apenas 13 apresentaram problemas e tiveram que ser substituídas. Este ano, 581 candidatos concorreram as 160 vagas de titular e suplente para os 18 Conselhos Tutelares do município.

Todo o processo eleitoral foi acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A Ordem dos Advogados do Brasil cedeu programas de apuração com a finalidade de agilizar o processo de contagem de votos, além de dar mais transparência e segurança ao pleito.

A apuração aconteceu no Centro de Convenções SulAmericana, na Cidade Nova. O resultado das eleições ficou disponível, no site do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - www.cmdcario.com.br

(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

18.01.2016 – Reunião com Promotor de Justiça recém empossado, Dr. Matheus Reis

No dia 18.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, por solicitação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPRJ (CEAF), reuniu-se com o Promotor de Justiça recém empossado, Dr. Matheus Reis, a fim de transmitir noções referentes à atuação do Parquet na área infanto-juvenil.

18.01.2016 – Reunião sobre o projeto “Panorama”

No dia 18.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com a equipe técnica do CAOPJIJ com a finalidade de discutir questões pertinentes ao projeto “Panorama”.

18.01.2016 – Reunião sobre o Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes - SIIAD

No dia 18.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pelo TJRJ a respeito da implementação efetiva do Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes – SIIAD – gerido pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

18.01.2016 – Reunião com a equipe técnica do CAOPJIJ

No dia 18.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu reunião com a equipe técnica do CAOPJIJ a fim de discutir alterações na Resolução nº. 20, da SMDS, que trata da abordagem de população de rua.

21.01.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional

No dia 21.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pelo CDEDICA, cujo objetivo

foi análise da Nota Técnica do Ministério da Saúde sobre diretrizes e fluxograma para atuação integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém nascidos.

25.01.2016 – 1ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FGP) do MPRJ no ano de 2016

No dia 25.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 1ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FGP) do MPRJ no ano de 2016, cuja pauta foi:

1. Apresentação da Coordenadoria de Planejamento Institucional sobre o progresso do planejamento estratégico no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

2. Apresentação do Plano Geral de Atuação 2016 (PGA);

3. Apresentação dos resultados parciais do projeto “Luz no Cárcere”;

4. Aprovação dos Termos de Abertura dos seguintes Projetos:

4.1. “Portal (web) TEMPO – Ministério Público e Educação Transformando Olhares – 1ª fase: Controle Social na Educação” (MPRJ nº 2015.01168169), do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação:

Relatoria: Bianca Mota de Moraes;

Responsável pelo acompanhamento do projeto no Escritório de Gerenciamento de Projetos: Tales Rodrigues da Silva Gonçalves;

4.2. “Monitoramento e Análise das Consequências da Audiência de Custódia” (MPRJ nº 2015.01168166), do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais:

Relatoria: Walter de Oliveira Santos;

Responsável pelo acompanhamento do projeto no Escritório de Gerenciamento de Projetos: Tales Rodrigues da Silva Gonçalves;

5. Assuntos gerais.

26.01.2016 – Reunião sobre o projeto “Panorama”

No dia 26.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu reunião com a equipe técnica do CAOPJIJ com a finalidade de discutir questões pertinentes ao projeto “Panorama”.

27.01.2016 – Reunião com PJ assessor da Secretaria-Geral do MPRJ

No dia 27.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Promotor de Justiça Assessor da Secretaria-Geral do MPRJ, Dr. Bernardo Maciel Vieira, a fim de discutir a criação e implementação do módulo informatizado de adolescente em conflito com a lei, nos mesmos moldes do Módulo Criança e Adolescente (MCA), já existente.

28.01.2016 – Grupo de Trabalho Oficina de Maternidades

No dia 28.01.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da reunião mensal do grupo de trabalho “Oficina Jovens Mães”, cuja pauta incluiu: proposta da manifestação coletiva do RJ sobre a Nota Técnica do Ministério da Saúde de outubro de 2015; notícias sobre o Serviço de Acolhimento conjunto mãe e bebê; considerações sobre a realidade atual das mulheres em situação de rua e bebês e seminário previsto para março de 2016.

02.02.2016 – Reunião sobre o Programa Família Acolhedora

No dia 02.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, por solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude, reuniu-se com a Promotora de Justiça designada para o

(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

citado órgão de execução, bem como com integrantes da Equipe Técnica do CAOPJII e com representantes da Subsecretaria Municipal de Assistência Social, a fim de discutir questões relativas ao programa família acolhedora, com vistas à sua adequação no município do Rio de Janeiro.

03.02.2016 – Reunião sobre Nota Técnica do Ministério da Saúde

No dia 03.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre a Nota Técnica Conjunta nº. 001 – SAS e SGEP do Ministério da Saúde, como desdobramento dos pontos levantados em encontro anterior do grupo “Oficina Maternidades”, ocasião em que se verificou a necessidade de esclarecimentos quanto a alguns aspectos da referida nota.

15.02.2016 – Reunião com o Coordenador da Associação AMAR

No dia 15.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião, solicitada pelo Sr. Roberto José dos Santos, Coordenador da Associação Beneficente AMAR, a fim de discutir pontos relativos à superlotação nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas do DEGASE. A Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Infracional da Capital, Dra. Janaína Vaz Candela Pagan, também participou do encontro.

16.02.2016 – Reunião sobre o plantão interinstitucional na Capital do RJ

No dia 16.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ) cujo tema foi a implementação do plantão interinstitucional na capital do Rio de Janeiro.

16.02.2016 – Reunião da COESUB

No dia 16.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude participou de reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (COESUB), cuja pauta foi: ações desenvolvidas para o ano de 2015; prioridades para o ano de 2016; projeto criança cidadã; informes da participação nos grupos de trabalho; eleição do Presidente e Vice-Presidente COESUB e informes gerais.

17.02.2016 – Reunião sobre o projeto “Quero uma Família”

No dia 17.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião sobre a implementação do Projeto “Quero uma Família”. O encontro ocorreu na sala de reuniões do CAOPJII e contou com a participação de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ.

17.02.2016 – Reunião no Tribunal Regional Eleitoral

No dia 17.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no TRE-RJ cujo tema foi a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016.

18.02.2016 – Reunião sobre levantamento de “backlog” MCA

No dia 18.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ e do MCA a fim de discutir levantamento de “backlog” do Módulo Criança e Adolescente.

18.02.2016 – Reunião sobre o projeto “Panorama”

No dia 18.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com integrantes da Equipe Técnica do CAOPJII a fim de discutir questões relativas à implementação do projeto “Panorama”.

18.02.2016 – Reunião na CEVIJ –

audiência de apresentação

No dia 18.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ) cujo tema foi a logística referente à implementação da Audiência de Apresentação na Comarca da Capital.

22.02.2016 – 29ª Reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

No dia 22.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 29ª reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, promovida pela Subprocuradoria-Geral de Administração do MPRJ.

A referida comissão está disciplinada na Resolução GPGJ nº. 1.733, de 30/03/2012 e, dentre outras atribuições, é responsável pela classificação e definição de critérios de guarda de todos os documentos que tramitam no âmbito do MPRJ, bem como sua destinação final.

No encontro foram abordados alguns assuntos relacionados à atividade fim e de interesse dos Centros de Apoio Operacional que se relacionam com a tutela coletiva de interesses.

22.02.2016 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ)

No dia 22.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ) cujo tema foi: síntese das reuniões dos dias 16.02.2016 (GT-Interinstitucional) e 18.02.2016 (PCERJ e DEGASE)

24.02.2016 – Abertura do Projeto Passo a Passo

(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

No dia 24.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de evento no Circo Crescer e Viver relativo à abertura do projeto passo a passo, juntamente com a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Infracional da Capital, Dra. Janaína Pagan. O evento é uma parceria entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude por meio do Programa Caminho Melhor Jovem para atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

O projeto ofertará um conjunto de novas possibilidades para os jovens que tenham a prestação de serviços comunitários como medida socioeducativa. O jovem escolherá o local e o perfil do serviço comunitário a ser prestado a partir de um conjunto de novas instituições parceiras do projeto.

24.02.2016 – Reunião na CODPLAN – MP em Mapas – Projeto Panorama

No dia 24.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, juntamente com integrantes da equipe técnica do CAOPJII, participou de reunião na Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ a fim de discutir a criação dos painéis do Projeto Panorama.

25.02.2016 – Reunião com a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

No dia 25.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, com integrantes da equipe técnica do CAOPJII e com representante do CAO Idoso e Portador de Deficiência, na sala de reuniões do Cao Infância e Juventude. O encontro foi solicitado pela citada promotoria de justiça de tutela coletiva e teve como finalidade traçar estratégias de atuação no âmbito do IC 35/2014, cujo objeto é “ Sistema único de assistência social (SUAS) fiscalização dos serviços, programas de proteção básica e proteção social especial, no

que se refere a crianças e adolescentes com deficiência”.

25.02.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho Oficina de Maternidades

No dia 25.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do grupo de trabalho oficina de maternidades, oportunidade em que se discutiu, dentre outras questões, o projeto sobre a residência de apoio para as gestantes.

25.02.2016 – Sessão da CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

No dia 25.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de sessão da CEJAI, ocasião em que foram chamados à votação processos de habilitação para adoção internacional. Nesse particular, discutiu-se a dificuldade de se expedir certidão de que não há pretendentes nacionais para o perfil da criança, tendo em vista os problemas com o novo Cadastro Nacional de Adoção. Concluiu-se que, quando não for possível emitir a mencionada certidão, deverá o juiz justificar que a indicação para adoção internacional representa o melhor interesse da criança.

26.02.2016 – Reunião no TRE

No dia 26.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro cujo tema foi a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016.

28.02.2016 – Eleição para membros dos conselhos tutelares do município do Rio de Janeiro

No dia 28.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude funcionou, em regime de plantão, das 09h às 17h, prestando apoio administrativo e técnico para a fiscalização das eleições para membro dos conselhos tutelares do município do Rio de Janeiro, principalmente

no que tange ao recebimento de ouvidorias e distribuição aos órgãos de execução com atribuição.

29.02.2016 – Ação Social do Projeto “Criança Cidadã”

No dia 29.02.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de ação social do projeto “Criança Cidadã”, juntamente com a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento do MPRJ (COESUB). Na ocasião, cerca de cinquenta crianças e adolescentes da instituição Casa Lar Dona Meca tiveram suas documentações básicas emitidas. A citada ação social contou com apoio do Detran-RJ e da Secretaria Municipal de Assistência Social. Foram emitidas 44 (quarenta e quatro) carteiras de identidade e 39 (trinta e nove) inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A iniciativa é apenas umas das múltiplas vertentes do projeto. As áreas de atuação são escolhidas a partir de dados extraídos do Módulo Criança e Adolescente (MCA) e o próximo destino do projeto é a cidade de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, em abril.

29.02.2016 – Audiência na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso – ACP das vagas em abrigo

No dia 29.02.2016 o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, em apoio solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, participou de audiência na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso sobre a Ação Civil Pública das vagas em abrigo. Na ocasião a Promotora de Justiça designada para a mencionada PJ de tutela coletiva apresentou alegações finais, tendo o município do RJ solicitado prazo para apresentação da peça.

29.02.2016 – Reunião com a CODPLAN – PGA 2016/2017

No dia 29.02.2016 o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ cujo

(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

objeto foi a apresentação da metodologia para elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (PGA) para o ano de 2017, além da exposição da metodologia de gerenciamento do PGA 2016.

JURISPRUDÊNCIA

I - MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

STJ

REsp 493811 / SP

RECURSO ESPECIAL

2002/0169619-5

Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA

LEGITIMIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVO, EXIGENCIA, MUNICÍPIO, IMPLEMENTAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEPENDENTE DE DROGAS, PREVISÃO, RESOLUÇÃO, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, HIPÓTESE, VERIFICAÇÃO, INSUFICIÊNCIA, ATENDIMENTO, MENOR CARENTE, DEPENDENTE DE DROGAS. POSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, DETERMINAÇÃO, MUNICÍPIO, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, VERBA PÚBLICA, OBJETIVO, IMPLEMENTAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IRRELEVÂNCIA, INTERFERÊNCIA, CONVENIENCIA (DIREITO ADMINISTRATIVO), OPORTUNIDADE (DIREITO ADMINISTRATIVO), ATO ADMINISTRATIVO, CARACTERIZAÇÃO, COMPETENCIA, PODER JUDICIARIO, FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFERENCIA, EFETIVIDADE, CUMPRIMENTO, PROJETO, PREVISÃO, ATO NORMATIVO. (VOTO VENCIDO) (MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

[Clique aqui para visualizar a ementa e o acórdão](#)

[Clique aqui para visualizar o relatório e o voto](#)

TJRJ

2211370-07.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER - Julgamento: 16/12/2015 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção. Criança que se encontra em guarda fática. Liminar deferida. Sentença de procedência. Inconformismo da genitora ré. Entendimento desta Relatora quanto à prevalência da sentença de procedência da destituição do pátrio poder e decretação da Adoção requerida pelos autores. Medida excepcional. Fundamento de direito desta demanda encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, na proteção constitucional da família, no melhor interesse da criança e na sua proteção integral. Artigos 1º, III, 3º, 226, 227, da Constituição Federal. Artigo 1º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito fundamental de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária na forma do art. 19, ECA. Previsão do art. 226 da Constituição Federal, que embora assegure a especial proteção do Estado à família, também estabelece o exercício de uma paternidade responsável, gerando não apenas direitos aos genitores, mas sobretudo diversas responsabilidades e deveres inerentes à família. Tese de defesa que não prospera. Teor dos relatórios sociais e psicológico acostados, 61/63, que confirmam a narrativa autoral. Menor J.V., voluntariamente, entregue aos requerentes, pela genitora ré, logo após seu nascimento, mais especificadamente no ano de 2009, sobrevivendo em julho de 2011, declaração desta em concordância com a adoção, conforme se infere do documento de fls. 22, não manifestando qualquer intenção contrária à guarda fática já estabelecida. Menor plenamente adaptado ao convívio dos autores, revelando firme vínculo de parentalidade entre estes, em núcleo familiar consolidado e harmônico, favorável ao desenvolvimento psicossocial. Exigência expressa do art. 28, §3º, da Lei nº 8.069/90, que restou atendida. Ausência de notícia há que possa desqualificar os autores para o pedido de adoção, ou se

contrapor a boa integração e laços afetivos sólidos estabelecidos com o menor, que reconhece os autores como pais, conforme se constata do Estudo Social. Alegação de discordância da genitora, com o pedido de adoção que não prospera. Entendimento que se alinha com o Parecer do ilustre membro do Ministério Público às fls. 94/97. Manutenção da sentença de procedência do pedido, que se constitui em medida que atende ao maior interesse da criança. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

0064620-94.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CÉZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 09/12/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Trata-se de ação de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na qual atua o Ministério Público tutelando os interesses das menores. De acordo com o parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária nomeará curador especial à criança ou ao adolescente sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual, o que não ocorre no caso concreto. A nomeação da Defensoria Pública como curadora especial é desnecessária quando os direitos e interesses individuais das menores, que foram acolhidas por uma família, encontram-se resguardados pela atuação do Ministério Público, com base no artigo 201, incisos III e VIII do ECA. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Na forma do artigo 557, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para destituir a Defensoria Pública da função de curador especial das menores.

0058981-95.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA
- **Julgamento: 26/01/2016** - **VIGÉSIMA**
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Impugnação de candidatura a Conselheiro Tutelar e destituição do cargo cumulado com liminar. Decisão que determinou, liminarmente, o afastamento da Agravante do exercício das funções de Conselheira Tutelar do Município de Volta Redonda. Prática de conduta incompatível com a natureza da função. Abuso do poder que macula a idoneidade moral da Conselheira. Ausência do requisito exigido pelo art. 133, I do ECA e art. 10 do edital 003/2015 do CMDCA. Medida que visa resguardar o direito das crianças e dos adolescentes a um serviço de Conselho Tutelar eficiente. Desnecessidade de defesa técnica em processo administrativo disciplinar. Súmula Vinculante n.º 5 do E. STF. O Agravado conseguiu demonstrar a existência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. A decisão hostilizada decorreu do convencimento do julgador. Incidência da súmula n.º 58, desta corte. Recurso desprovido.

0056331-75.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA -
Julgamento: 15/12/2015 - **NONA CÂMARA**
CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Decisão que concedeu liminar para afastar a agravante de suas funções junto ao Conselho Tutelar. Denúncia anônima recebida pelo Ministério Público informando que a agravante teria acompanhado menor em evento realizado à tarde em casa de show e que, ao perceber que a menor estaria embriagada, a levou para casa de sua irmã, sem comunicar seus responsáveis. Fato não negado pela agravante que, apenas, tenta minorar sua gravidade, indicando ser tia por afinidade da menor, sobrinha de seu ex-companheiro. Cargo cuja principal atribuição é atender as crianças e adolescentes, garantindo os seus direitos e que exige de seu ocupante reconhecida idoneidade

moral. Inteligência dos arts. 133, 98 e 105 da Lei 8.069/90 (ECA). Ingestão de bebida alcoólica claramente interdita pelo art. 243 do mesmo dispositivo legal. Menor em questão que estava acompanhada de outros adolescentes que, ao que tudo indica, também estavam ingerindo bebidas alcoólicas. Agravante que, ao ter ciência do ocorrido, somente escondeu a menor, sem tomar qualquer providência com relação a ela ou aos demais adolescentes. Conduta que não se mostra compatível com o cargo. Decisão devidamente fundamentada, proferida após o contraditório e que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Manutenção que se impõe, conforme súmula n.º 58 deste Tribunal de Justiça. Parecer da d. douta procuradoria de Justiça neste sentido. Desprovidimento do recurso.

0016884-57.2009.8.19.0011 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO
- **Julgamento: 10/12/2015** - **DÉCIMA SEXTA**
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de adoção direta cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Criança que, após o abrigo, teve sua guarda deferida à família extensa. Pedido de adoção formulado seis anos depois. Menor que manifesta o desejo de ser perfilhada pelos requerentes, a quem reconhece como seus pais. Genitora que se contrapôs ao pedido em sede de contestação, mas, posteriormente, quando da realização do estudo social, reconheceu o laço fortalecido de afetividade e a conveniência da adoção. Situação fortemente consolidada no tempo (13 anos) que exige a preservação do bem estar da adolescente. Requerente que é tio paterno da adotanda, priorizando a regra de manutenção da menor na família extensa. Inteligência do § 1º do artigo 39 do ECA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso ao qual se nega provimento.

II-TJMG

Apelação Cível 1.0133.10.005656-2/001

0056562-35.2010.8.13.0133 (1)

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa

Data de Julgamento: 15/12/2015

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 149, C/C ART. 258, DO ECA - TIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Há responsabilidade solidária entre o apelante (que cedeu o espaço para a realização do evento) e a segunda representada, que organizou a festividade, haja vista o dever de ambos de fiscalizarem o local. Contrato privado entre as partes não tem o condão de afastar as normas cogentes e de ordem pública do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2- Tendo em vista que o evento realizado não possuía o devido alvará expedido pela autoridade competente, bem como fora constatada a presença de menores desacompanhados dos pais ou responsável, restam configuradas as condutas previstas no art. 149, inciso I, c/c art. 258, ambos da Lei n. 8.069/90. Assim, reputa-se escorreita a sentença que julgou subsistente a representação. 3- A penalidade imposta tem o condão de servir, sobretudo, como medida educativa, com vistas a impedir que a situação se repita. É cabível a adoção do salário mínimo para as penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apelação Cível 1.0342.13.001833-2/001
0018332-68.2013.8.13.0342 (1)

Relator(a): Des.(a) Judimar Biber

Data de Julgamento: 28/01/2016

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PORTARIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - EVENTO - FREQUÊNCIA DE MENORES DE DEZOITO ANOS - CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - ILEGITIMIDADE

PASSIVA - AFASTAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE - ARTIGO 194 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE - MULTA - RAZOABILIDADE. Tendo concorrido para o evento festivo narrado no auto de infração, este que se encontra dentro da legalidade e chancelado pela representação ministerial, em que quatro menores de 18 (dezoito) anos, desacompanhado dos pais, foram flagrados consumindo bebida alcoólica, a responsabilidade dos organizadores e promotores do evento é solidária, não a excluindo a dos genitores, estes que respondem em processo apartado, devendo responder pela multa imposta, mormente dentro da razoabilidade. Não providos.

TJPR

39. 1454532-7

Relator: Leonel Cunha

Processo: 1454532-7

Acórdão: 47680

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Data Julgamento: 01/12/2015

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR À CRIANÇA COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE (CUSTO MENSAL APROXIMADO DE R\$ 220,00 POR 4 LATAS DE SUPLEMENTO). GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.a) O recebimento de medicamentos do Estado é direito fundamental, podendo o Paciente pleiteá-los de quaisquer dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF.b) O Estado ("lato sensu") tem o dever de fornecer medicamentos à criança pobre que deles necessite, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196), bem como

observando o princípio da proteção integral, expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratamento com custo mensal aproximado de R\$ 220,00 (R\$ 55,00 por lata).2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

TJSC

Processo: 2015.064338-7

Relator: Joel Figueira Júnior

Origem: Palhoça

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 17/12/2015

Juiz Prolator: André Augusto Messias Fonseca

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORES QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E AFETUOSO PARA O FILHO EM TENRA IDADE (4 ANOS DE IDADE). HISTÓRICO FAMILIAR DE VIOLÊNCIA E ABANDONO. CRIANÇA ACOLHIDA EM CASA LAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DO INFANTE. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil.

II - Assim, a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional do infante implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, e, assim, recomendável é o encaminhamento da criança

à adoção que, certamente, será a medida mais salutar para o desenvolvimento físico e mental do infante.

Processo: 2015.082121-1

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Origem: Jaraguá do Sul

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 10/12/2015

Juiz Prolator: Anuska Felski da Silva

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANUÊNCIA DO GENITOR. INSURGÊNCIA DA MÃE DO INFANTE, A QUAL POSSUI 15 ANOS DE IDADE. VÁRIAS TENTATIVAS DE INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS NO SENTIDO DE MANTER O SEGUNDO FILHO, DE 1 ANO E 11 MESES, SOB A GUARDA DOS PAIS. ENTREGA DO PRIMEIRO FILHO, FRUTO DE ABUSO SEXUAL SOFRIDO COM 11 ANOS, AOS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. IMPOSSIBILIDADE DESTA DE ASSUMIR A GUARDA DE MAIS UM NETO ALÉM DA REQUERIDA, QUE ROMPEU A UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI DO MENINO E RETORNOU À RESIDÊNCIA DA MÃE. INVIABILIDADE DE A ADOLESCENTE ASSUMIR SOZINHA A RESPONSABILIDADE SOBRE AS NECESSIDADES DO FILHO. DESINTERESSE SEQUER EM AUXILIAR NOS CUIDADOS COM O PRIMEIRO FILHO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDA DURANTE A ÉPOCA NA QUAL A CRIANÇA CONVIVIA COM AMBOS OS PAIS. NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS COM ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.634 E 1.638, DO CC E 24, DO ECA. RETORNO PARA O CONVÍVIO EXCLUSIVO COM A MÃE INACEITÁVEL, POIS NÃO POSSUI PLANEJAMENTO E ESTRUTURA FAMILIAR APTOS A GARANTIR O BEM ESTAR DO INFANTE, CARECENDO DO APOIO DE TERCEIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

2015.080904-0

Relator: Eládio Torret Rocha

Origem: São José

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 28/01/2016

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMÉDIO IMPETRADO CONTRA ATOS SUPOSTAMENTE COATORES PERPETRADOS, PRIMEIRAMENTE, PELO CONSELHO TUTELAR ADJUNTO À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ, E, NUM SEGUNDO MOMENTO, PELA JUÍZA OFICIANTE NO ALUDIDO FORO. ALEGADA RESTRIÇÃO IMPOSTA, PELAS REFERIDAS AUTORIDADES, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS 3 (TRÊS) CRIANÇAS - IRMÃOS COM 12, 6 E 5 ANOS DE IDADE - QUE FIGURAM COMO PACIENTES NO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INFANTES ACOLHIDOS NO ABRIGO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ, EM VIRTUDE DE SUSPEITA DE ESTAREM SENDO VÍTIMAS DE NEGLIGÊNCIA E, ATÉ MESMO, DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA CASA ONDE VIVIAM COM A AGRAVANTE (GUARDIÃ), SUA AVÓ MATERNA, COM O COMPANHEIRO DELA, E, AINDA, NA COMPANHIA EVENTUAL DA GENITORA QUE PREVIAMENTE FOI DESTITUÍDA DA GUARDA, ALÉM DE OUTROS TIOS E TIAS.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO FIM COLIMADO PELOS IMPETRANTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR EXTINTIVA DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 295, III E 267, VI, DO CPC. PARECER MINISTERIAL NESTE MESMO SENTIDO.

1) NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA RESTRIÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS ORA PACIENTES. CONSELHO TUTELAR QUE, AO LEVAR A EFEITO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DOS TRÊS IRMÃOS, APENAS LANÇOU MÃO DA MEDIDA CABÍVEL, TENDENTE À PREVENÇÃO DE AMEAÇAS E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, COMO IMPÕE O ART. 70 DO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2) MEIO PROCESSUAL UTILIZADO, ADEMAIS, COMO SUCEDÂNEO DA ADEQUADA VIA DE IMPUGNAÇÃO PARA COMBATER A DECISÃO QUE, NA AÇÃO DE AFASTAMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFERIU A LIMINAR E ENDOSSOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PREVIAMENTE PROMOVIDO PELO CONSELHO TUTELAR. PROVIMENTO LIMINAR QUE, COMO AMPLAMENTE CONSABIDO, DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO EXTINTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo: 2015.031595-2

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: São Bento do Sul

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 28/01/2016

Juiz Prolator: Edson Luiz de Oliveira

Ementa:

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE SEQUELAS DE PARALISIA CEREBRAL, COM COMPLICAÇÕES INTESTINAIS E RENAIS. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM OS FÁRMACOS ENDOFOLIN 2MG, REVITAM JUNIOR, KALYAMON E O SUPLEMENTO ALIMENTAR CASEICAL.

PERDA DO OBJETO PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO REMÉDIO ENDOFOLIN 2MG E AO CASEICAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DO PRODUTO ALIMENTÍCIO. SUSPENSÃO DO USO PELA NUTRICIONISTA DO INFANTE. NECESSIDADE DOS DEMAIS MEDICAMENTOS POSTULADOS COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS PLEITEADOS

POR OUTROS DISPONIBILIZADOS PELO SUS ATESTADA PELA PERÍCIA. PREFERÊNCIA PELOS GENÉRICOS. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 9.787/1999.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR DEMANDA EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 2º DA LEI N. 8.080/1990. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO NÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO ISENTAM O ENTE PÚBLICO DE GARANTIR O ACESSO INTEGRAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

ASTREINTES. AFASTAMENTO. IMPOSIÇÃO DO SEQUESTRO DE VALORES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA INALTERADA NA PARTE SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO.

TJRS

70065700429

Orgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A DESTITUIÇÃO. 1. Conquanto se trate de medida extrema, a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada nos casos previstos nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos

deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, conforme o art. 24 do Estatuto, sempre em cotejo ao atendimento dos superiores interesses da criança e do adolescente. 2. A situação fática evidencia a absoluta condição de fragilidade e desamparo a que a criança, hoje com três anos de idade, foi exposta por ação e omissão de seus genitores, em total abandono material, afetivo e familiar. O menino foi deixado pela mãe para ser atendido por terceira pessoa, a qual igualmente não tinha condições de prover seu mínimo cuidado, sendo encontrado pelo Conselho Tutelar com a saúde debilitada e levado direto a atendimento médico e depois abrigado. O genitor manifestou a impossibilidade de tomar para si o menino e a genitora, que teve seis gestações e quatro filhos, todos encaminhados a familiares, nunca teve contato com ele. Induvidosamente restou demonstrada a situação de vulnerabilidade e risco, bem como absoluto descaso dos genitores para com o exercício da paternidade e maternidade responsável e zelosa, impondo-se manter a sentença. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70065700429, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/12/2015)

70067298422 Inteiro

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA E MOTORA E DE FONOAUDIOLOGIA DOMICILIARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, UNIVERSALIDADE E IGUALDADE. ESCASSEZ DE RECURSOS. 1. Admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas

que dizem respeito ao atendimento à saúde, na linha da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, ao menos até que o STF dê a palavra final sobre o tema no julgamento de mérito do RE 855.178/SE, cuja repercussão geral já foi admitida. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia e da universalidade e da igualdade na sentença atacada, uma vez que a determinação de fornecimento das sessões de fisioterapia e de fonoaudiologia domiciliares pleiteadas se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. 4. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios o que deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70067298422, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/12/2015)

70066593526

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Sapiranga

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO OU TRATAMENTO, SE NECESSÁRIO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. A SUBSTITUIÇÃO, ACRÉSCIMO OU SUSPENSÃO DE MEDICAMENTO OU DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA INFANTE NÃO IMPLICA EM DIZER QUE HOUVE MODIFICAÇÃO NO PEDIDO INICIAL, POIS O QUE SE BUSCA É O MELHOR

CONTROLE DA ENFERMIDADE E É EXATAMENTE ESTA A CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066593526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/12/2015)

70066915505

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

PEDIDO DE GUARDA. PRETENSÃO DA AVÓ CONTRA GENITORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR MAIS QUATRO ANOS POR DESINTERESSE DAS PARTES. PERDA DE OBJETO. 1. Estando o processo paralisado há mais de quatro anos e ficando claro que as crianças estão sob a guarda da mãe há mais de quatro anos, correta a conclusão do julgador a quo de que as partes abandonaram ambos os processos, pois teria ocorrido "acomodação no plano material", com a perda de objeto. 2. A vida é dinâmica e os fatos narrados na petição inicial e que motivaram o pleito da avó acerca da guarda do neto estão superados pela marcha do tempo, já que o neto, cuja guarda ela pretendia, contava apenas 8 anos de idade e hoje já conta 14 anos, e está, juntamente com a irmã, sob a guarda materna, ou seja, está definitivamente inserido no ambiente familiar. 3. O eventual pedido de alteração da guarda somente poderia ser motivado em razão de fato novo, recente, capaz de demonstrar situação de risco, pois a guarda do adolescente pela mãe constitui fato consolidado e a narrativa constante na peça exordial, que baliza a res in iudicium deducta, perdeu a atualidade e, mesmo se verdadeira, esvaziou-se e não mais justifica a pretensão lá deduzida, sendo evidente a perda de objeto. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066915505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de

Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/12/2015)

70066458811

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Evidenciado por múltiplos elementos dos autos o abandono e descaso no proceder da apelante em relação a cuidar, zelar, proteger o filho, que ela abdicou de cuidar - uma vez que por ato de vontade dela, deixou aos cuidados de V., que ela dizia ser o pai da criança, e de sua esposa. Há que prevalecer, acima de tudo e perante interesses de todos, a proteção e estabilidade emocional e social da criança, que reitero, conta hoje 04 anos e 06 meses de idade e desde os primeiros dias de vida não teve os cuidados maternos. Justifica-se seja mantida a sentença que deferiu a adoção unilateral aquela guardiã, esposa do pai registral. Foi destacado pela Promotora de Justiça que houve várias tentativas de localizar a apelante, sendo que foi necessário citá-la por edital para dar prosseguimento ao feito. Fato que demonstra a negligência e o descaso para com o infante, pois a requerida nunca procurou seus direitos de ver a criança ou de lutar pela guarda do menino. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066458811, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/12/2015)

II - MATÉRIA INFRACIONAL

STJ

RHC 65368 / PA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0281818-3

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 10/12/2015

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C.C. ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, com o advento da Lei n. 12.010/2009, que revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A regra, todavia, comporta exceção nos casos de interposição do apelo em face de sentença que aplica medida socioeducativa de internação, confirmando o deferimento de medida cautelar, consistente em internação provisória (art. 520, inciso VII, do CPC), que é o caso dos autos.

II - Na espécie, verifica-se que os ora recorrentes tiveram a internação provisória decretada e mantida por ocasião da Audiência de Apresentação. Consta, ainda, que ambos os adolescentes "já possuem antecedente infracional e trata-se de ato de natureza grave, praticado mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes" e, ademais, "foram praticados dois roubos, agindo os representados domesmo modus operandi".

Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no RHC 57331/MG AgRg NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0046064-5

Relator(a) Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8370)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 03/12/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO DENEGADO. MÉRITO DO WRIT NÃO ANALISADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

- Evidenciado que a matéria de mérito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por não ser cabível a utilização da via do mandamus para a revisão da sentença, resta afastada a competência desta Corte Superior para análise da matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

- Flagrante ilegalidade não evidenciada, uma vez que o simples fato de o ato infracional atribuído ao adolescente ter sido praticado com violência à pessoa é suficiente para justificar a internação, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

TJRJ**0002895-86.2015.8.19.0006 - APELAÇÃO****1ª Ementa****DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 15/12/2015 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 C/C ARTIGO 40, V DO CITADO DIPLOMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO DO MENOR E, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA.

1. Trata-se de Recurso de Apelação da Defesa, em razão da sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Paraty, da lavra do doutor Willian Satoshi Yamakawa, que julgou procedente em parte a Representação formulada e aplicou a M. DA C. DA L. medida socioeducativa de internação, recomendando-se a manutenção do adolescente no local em que se encontra internado. 2. A Defesa sustenta ausência de provas e a tese de inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que o adolescente não tem nenhuma ligação com o tráfico de drogas, encontrando-se apenas com a arma para segurança própria e de sua família e com pequena quantidade de droga para consumo próprio, conforme declinado em seu interrogatório. 3. Primeiramente, releva consignar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que os policiais militares, em seus relatos, merecem a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. A propósito, confirmam-se os termos da Súmula nº 70 deste Tribunal: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação unânime. Registro de Acórdão em 05/03/2004. Assim, depoimentos policiais são merecedores de plena credibilidade, principalmente quando são harmônicos com as provas produzidas nos

autos, sublinhando-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. Precedente." (HC 74522/AC - 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13.12.96, p. 50167). 4. No caso vertente, os depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, apresentam-se coerentes desde a fase inquisitorial, frisando-se não haver notícia nos autos de que tivessem quaisquer motivos para prejudicar o Recorrente com tão grave acusação. Veja-se que ambos os policiais apresentaram depoimentos coerentes e harmoniosos entre si narrando, objetivamente, toda a mecânica do evento, sendo uníssonos ao afirmarem, tanto em sede policial quanto em juízo, que o recorrente, ao avistá-los, desfez-se da arma apreendida e que com o mesmo foi encontrada a substância entorpecente apreendida, bem como, por fim, que o local é conhecido como ponto de venda de drogas. Com propriedade registrou o Magistrado em sua Sentença: "(...) Quanto à destinação da droga, impende mais uma vez salientar que o local de apreensão é considerado como de intenso uso e tráfico de substância entorpecente, alvo de diversas diligências policiais de repressão ao comércio ilícito, que revelaram elevado índice de apreensões de drogas e prisões de seus detentores. Assevere-se também que a prova testemunhal produzida em juízo revelou a existência de informes dirigidos ao setor de investigação da polícia, indicando o nome do representado como atuante no comércio de drogas na localidade da Ilha das Cobras, o mesmo onde se deu a apreensão do entorpecente noticiada nestes autos. Há que se mencionar igualmente que a droga estava dividida e embalada em unidades autônomas, próprias à entrega a terceiros, acondicionadas em um recipiente, semelhante a um estojo, ordinariamente não encontrado em poder de meros usuários de entorpecentes, sendo certo ainda que unidades autônomas de "drogas não são vendidas em estojos. Não obstante os elementos que circundam a ocorrência, há que

se destacar que o adolescente apresentou versão no sentido de que teria adquirido o armamento por R\$ 1.500,00, sendo certo que percebe apenas R\$ 250,00 por mês em atividade laborativa lícita, conforme asseverou em juízo, de forma que não e mostra crível que ostente condições financeiras para arcar com os custos da aquisição do armamento e das drogas para uso próprio, máxime tendo declarado ainda viver em união estável. (...) Por outro lado, a quantidade, forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão apontam para a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas com a incidência da causa de aumento previsto no artigo 40, IV do citado diploma legal. Destaque-se outro trecho da Sentença, em que minuciosamente o porte da arma foi avaliado pelo Magistrado, concluindo, com acerto, que a mesma estava sendo utilizada para a prática do tráfico: "(...) Quanto ao ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo, inicialmente impende ressaltar que o armamento, consubstanciado em um revólver calibre 38, ostentava numeração de série suprimida e capacidade de produção de disparos, conforme se vê do laudo de fls. 56/57. Dúvida não há de que a referida arma efetivamente encontrava-se em poder do adolescente representado, que a portava na cintura, juntamente com a droga arrecadada. O ato infracional relacionado ao porte de arma revela unicidade de ação e desígnios com o ato infracional consubstanciado no tráfico de entorpecentes, posto que o armamento permanecia na cintura do adolescente, municiado e, portanto EM CONDIÇÕES DE PRONTA UTILIZAÇÃO, circunstância indicativa de que o representado previa a necessidade de seu uso em confronto mais severo, típicos daqueles de efetiva proteção às atividades do comércio ilícito de entorpecente, Diante de tal constatação, resta evidenciado que o porte do armamento estava intimamente ligado às atividades do tráfico desenvolvido pelo adolescente, em circunstâncias análogos àquela prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006. (...) De acordo com o laudo acostado aos autos (indexador 00073), a arma apreendida e as munições a ela adequadas apresentavam potencial lesivo. Então, conclui-se que, ao longo da instrução processual, os fatos articulados na Representação restaram evidenciados. 5. É de bom alvitre destacar que à

gravidade do ato infracional, por si só, não leva à imposição de medida mais grave de privação de liberdade do Representado. Contudo, no caso vertente, tem-se como mais adequada a medida de internação. Isto porque restou evidenciado nos autos que os familiares do Representado não têm o menor controle sobre o adolescente, o qual, inclusive, embora conte com apenas 17 anos, já mantém união estável. Por outro lado, o seu envolvimento com o tráfico local foi devidamente comprovado, e que, para tanto, fazia uso de arma de fogo, revólver integralmente municiado. Como destacado na sentença, a versão apresentada pelo adolescente de que comprou a arma por R\$ 1.500,00, embora só receba mensalmente R\$ 250,00 trabalhando com seu cunhado, mostrou-se, deveras, inverossímil, sinalizando que a mesma foi obtida com dinheiro proveniente do comércio ilícito de entorpecente e para a prática de tal atividade. Também registrou o Juiz a quo o recorrente responde a outra representação, por suposto cometimento, em unidade de ações e desígnios com outro adolescente, de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado, objeto do Processo 0001911-31.2014.8.19.0041, em atividade típica de extermínio de adversários. Adite-se, por fim, que o Representado é usuário de drogas, como reconhecido pelo próprio. Diante de todo o exposto, é muito provável que, em liberdade, retorne ao convívio pernicioso com a criminalidade local. Desta forma, as circunstâncias do caso concreto estão a exigir medida socioeducativa mais severa, que deve ser aplicada excepcionalmente, cumprindo ressaltar que a atividade de tráfico de drogas implicitamente é revestida de intensa violência e periculosidade, evidenciadas pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com a mesma, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social. Ademais, não viola o artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República - a aplicação da medida socioeducativa de internação ao autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a qual possibilitará o afastamento do menor da convivência altamente perniciosa com os traficantes da comunidade onde reside, viabilizando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade. Ressalte-se, ainda, que a

medida está em sintonia com o artigo 227 da Constituição Federal, pois visa à proteção, reeducação e conscientização do adolescente, sendo a mais indicada para o menor in casu, a fim de protegê-lo e impedi-lo de conviver no ambiente das drogas, afastando-o dos marginais e traficantes perigosos, além de permitir ao mesmo o retorno aos estudos e reflexão sobre os atos que praticou. 6. Por fim, no que tange às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguido, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. 9. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, IN TOTUM, A SENTENÇA VERGASTADA QUE APLICOU AO RECORRENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO..

0000124-36.2015.8.19.0039 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 15/12/2015 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA AO PRIMEIRO APELANTE E DE SEMILIBERDADE AO SEGUNDO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. Segundo disposto no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte, ou seja, o Juiz não está obrigado a receber os recursos em seu duplo efeito, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo. No mérito propriamente dito, restando suficientemente comprovada,

diante da prova constante dos autos, a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, não há que se falar em improcedência da representação. Ressalta-se que a materialidade está fartamente comprovada pelos Laudos de Exame de Entorpecentes, firmados por perito oficial, em consonância com os ditames do artigo 159 do CPP. As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, impostas respectivamente ao primeiro e segundo apelantes, não merecem reparos. Releva notar que essa é a quarta passagem do adolescente Jonathan pelo Juízo Menorista, e que, em outra ocasião, quando do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, ele se evadiu do CRIAAD, estando demonstrada a insuficiência de medida mais branda do que a imposta pelo sentenciante. Além disso, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas é um dos mais graves da atualidade e que tem causado consequências nefastas para a sociedade e os que se envolvem com a atividade ilícita, daí decorrendo a necessidade de pronta e adequada intervenção estatal com o escopo de afastar o adolescente da criminalidade, em estrita observância ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Feitas essas considerações, apesar de essa ser a primeira passagem do adolescente Bruno pelo Juízo da Infância e da Juventude, a medida de semiliberdade imposta exibe-se adequada e necessária para sua ressocialização. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

0046076-55.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 15/12/2015 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público. Estatuto da criança e do adolescente. Impugnação de audiência de reavaliação levada a efeito em mutirão, na qual se determinou a extinção da medida socioeducativa de internação. Juízo de restrição pela prática de ato infracional análogo ao art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06. Adolescente que "aderiu a um grupo com a finalidade de venda

de drogas assegurada por disparos de arma de fogo; assumiu a possibilidade de participar de um grupo que causasse a morte de pessoas para a venda de drogas". Recurso ministerial que persegue a declaração de nulidade da sentença extintiva, por violação ao princípio do juiz natural e aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Mérito que se resolve parcialmente em favor do Apelante. Primeira arguição que se afasta, por não se visualizar, no ato exarado pela Presidência do Tribunal, que designou Juiz para auxiliar a Vara de origem, qualquer predisposição a afastar ou embarçar a autoridade do Magistrado Titular do Órgão, tampouco para favorecer ou prejudicar seus jurisdicionados. Ato presidencial que se revela escoltado pelo permissivo do art. 30, VI, do CODJERJ, ressonante no art. 125 da Constituição Federal, postado em busca da concreção de mutirão incentivado pelo CNJ, o qual tem por objetivo único efetivar a cláusula da "duração razoável do processo", através dos "meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVII). Segunda arguição que, no entanto, merece acolhida, face a identificação de esgarçamento do princípio do contraditório, o qual sabidamente não encerra monopólio da Defesa, gerando restrição à atividade processual do Ministério Público. Nova audiência extraordinária de reavaliação de menor sentenciado, levada a efeito há menos de seis meses do cumprimento da medida, em regime de mutirão. Extinção de socioeducativa (internação) nela tomada de modo açodado, sem estar o feito devidamente instruído com os elementos técnicos de convicção, exigidos pela Lei n. 12.594/12 e necessários à regular emissão da providência impugnada. Ausência de deliberação judicial específica sobre requerimentos de produção de prova formulados anteriormente pelo Ministério Público, gerando, no particular, negativa de jurisdição. Necessidade de o Poder Judiciário avaliar, detida e fundamentadamente (CF, art. 93, IX), todos os pleitos, pertinentes e relevantes, que lhe forem submetidos, construindo-se, a partir da tese e antítese, um devido processo legal dialético (CF, art. 5º, LIV e LV), sobre o qual a tutela da jurisdição há de ser regularmente prestada. Justificativa da celeridade processual que não deve ser perseguida indistintamente, a ponto de comprometer a qualidade dos julgados, gerando injustiça e restrições

indevidas. Sentença extintiva impugnada que se inclinou a malferir não apenas o sistema de proteção do ECA e os preceptivos da Lei n. 12.594/12, mas igualmente expôs sério risco aos interesses do menor e da sociedade, ofuscando a responsabilidade de todos pela preservação da ordem pública, à luz do princípio constitucional versado pelo art. 144 da CF. Apelo ministerial a que se dá provimento para anular a r. sentença recorrida, tornando sem efeito a extinção da medida socioeducativa, com imediata expedição de mandado de busca e apreensão do menor, a fim de que se restabeleça a MSE de internação, determinando-se a prévia e detida apreciação dos apontados requerimentos formulados pelo Apelante, antes da realização de nova audiência de reavaliação.

0007822-89.2015.8.19.0008 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 15/12/2015 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ARGUI PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM QUE SE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO. NO MÉRITO, PUGNA PELA PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE. AUTOS DO PROCESSO QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO IMPRESCINDÍVEIS AO SILOGISMO JURÍDICO. PRELIMINAR ACOLHIDA. Da preliminar: os autos do processo não se encontram instruídos pelo plano individual de atendimento - PIA, imprescindível elemento de convicção que decorre de lei, por meio do qual o Poder Judiciário e os demais órgãos envolvidos na recuperação do adolescente observam a sua evolução, com base na conquista de metas e compromissos assumidos durante o cumprimento da medida socioeducativa. A exigência do plano individual de atendimento para fins de reavaliação das medidas socioeducativas deflui dos artigos 52 a 59 da

Lei nº 12.594/2012. Na hipótese dos autos, a MM Juíza formou sua convicção levando-se em conta apenas um parecer social e um relatório psicológico, dos quais resulta a manifestação de uma assistente social e de uma psicóloga no sentido de se extinguir a execução da medida. Não obstante a análise desses documentos, o decism de reavaliação das medidas socioeducativas não pode prescindir do plano individual de atendimento, cuja ausência implica violação à norma legal, ao sistema de proteção do adolescente e aos preceitos da Lei nº 12.594/12, o que, em última análise, priva o adolescente de usufruir de um processo ressocializador mais adequado ao seu perfil e lhe traz verdadeiro obstáculo na busca de sua recuperação. Ademais, quando da audiência de apresentação, a própria Magistrada admite que as condições pessoais do apelado não lhe são favoráveis, de quem menciona o grau de periculosidade e os antecedentes infracionais como fundamentos da decisão que manteve a internação, o que corrobora a necessidade de elaboração do PIA, como forma de instruir adequadamente os autos com os elementos de convicção indispensáveis ao silogismo jurídico. Precedentes. PRELIMINAR ACOLHIDA, COM A ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, a fim de que a reavaliação da medida socioeducativa da internação seja pautada pelo plano individual de atendimento, de acordo com os fundamentos inframencionados. Oficie-se ao Juízo de origem, de onde deverá ser expedido mandado de busca e apreensão em desfavor do apelado.

TJDFT

20120130067675APR - APR -Apelação Criminal

Acórdão Número: 913791

Data de Julgamento: 17/12/2015

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO ESPECIAL. VARA DA INFÂNCIA E DA

JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO INSCULPIDO NO ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA TORPEZA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – GRAVIDADE DA CONDUTA – REITERAÇÃO INFRACIONAL – CONDIÇÕES PESSOAIS, FAMILIARES E SOCIAIS DO ADOLESCENTE DESFAVORÁVEIS – REFORMA – IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Se restou demonstrado, por meio do robusto conjunto fático-probatório, que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de homicídio impelido por vingança, reconhece-se a qualificadora do motivo torpe, prevista no § 2º, I, do art. 121 do Código Penal.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao aplicar medida socioeducativa ao adolescente infrator, o magistrado deve levar em consideração, além da gravidade da conduta, as condições pessoais, familiares e sociais do adolescente.

Assim, a medida socioeducativa de internação revela-se como a mais adequada ao processo de recuperação e ressocialização do adolescente que, reincidente na senda infracional, pratica outro ato infracional grave - equivalente ao delito de homicídio qualificado tentado - e ainda ostenta condições pessoais, familiares e sociais que lhe são desfavoráveis.

Decisão: PROVER. UNÂNIME.

020150130018098APR - APR -Apelação Criminal

Acórdão Número:910342

Data de Julgamento:03/12/2015

Órgão Julgador:3ª Turma Criminal

Relator:JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA

JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE OU POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PASSAGENS ANTERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE DO ATO. RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o recurso seja recebido no efeito suspensivo apenas quando houver risco concreto de dano irreparável ao adolescente, o que não ocorre quando a decisão tende a lhe ser mais benéfica, livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o conduziu à prática infracional.

2. Mantém-se a condenação do menor por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas quando comprovadas a autoria e a materialidade pelas provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não ensejando, portanto, a desclassificação de sua conduta outra prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

3. Imposta ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade, impossível a sua substituição por outra mais branda se as circunstâncias pessoais do menor são desfavoráveis.

4. O cumprimento de medida socioeducativa em outro processo não obsta a imposição de nova medida por ato infracional diverso, sendo impossível o retorno do apelante ao cumprimento daquela.

5. Apelação conhecida e desprovida.

20150130018098APR - APR -Apelação Criminal

Acórdão Número:910342

Data de Julgamento:03/12/2015

Órgão Julgador:3ª Turma Criminal

Relator:JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE OU POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PASSAGENS ANTERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE DO ATO. RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o recurso seja recebido no efeito suspensivo apenas quando houver risco concreto de dano irreparável ao adolescente, o que não ocorre quando a decisão tende a lhe ser mais benéfica, livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o conduziu à prática infracional.

2. Mantém-se a condenação do menor por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas quando comprovadas a autoria e a materialidade pelas provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não ensejando, portanto, a desclassificação de sua conduta outra prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

3. Imposta ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade, impossível a sua substituição por outra mais branda se as circunstâncias pessoais do menor são desfavoráveis.

4. O cumprimento de medida socioeducativa em outro processo não obsta a imposição de nova medida por ato infracional diverso, sendo impossível o retorno do apelante ao cumprimento daquela.

5. Apelação conhecida e desprovida.

20140130090495APR - APR -Apelação Criminal

Acórdão Número:918719

Data de Julgamento:28/01/2016

Órgão Julgador:1ª Turma Criminal

Relator:GEORGE LOPES LEITE

Ementa:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO E DE MITIGAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1 Adolescente a quem foi imposta medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, por praticar ato infracional análogo ao tipo do artigo 14 da Lei 10.826/03, depois de ter sido apreendido em flagrante portando revolver calibre 38 municiado com três projetis.

2 O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê efeito suspensivo apenas quando há risco de dano irreparável, o que não ocorre quando a decisão tende apenas a beneficiar ao adolescente infrator.

3 O quadro social do adolescente e a análise da folha de passagens antecedentes e a gravidade do ato praticado justificam a medida socioeducativa de internação.

4 Apelação desprovida.

20150020299599AGI - AGI -Agravo de Instrumento

Acórdão Número: 916760

Data de Julgamento: 28/01/2016

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: GEORGE LOPES LEITE

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO À SAÍDA TESTE NATALINA E SAÍDAS ESPECIAIS AUTOMÁTICAS. ADOLESCENTE NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO HÁ QUASE TRÊS ANOS. OCORRÊNCIAS DISCIPLINARES RECENTES. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1 Agravante que cumpre medida socioeducativa de internação em decorrência de ato infracional análogo a roubo circunstanciado por uso de arma e concurso de pessoas.

2 A ressocialização consiste em um processo lento e gradual, de acordo com a resposta às orientações recebidas durante o cumprimento da medida socioeducativa. As saídas especiais, ou saídas teste visam educar e apoiar o jovem em conflito com a lei, preparando-o gradativamente para o retorno à sociedade, não sendo recomendável quando o mesmo denota dificuldade em assimilar as lições dos monitores.

3 O menor agravante vem respondendo de forma insatisfatória à medida socioeducativa, sem demonstrar engajamento adequado ao processo ressocializador, tendo se envolvido em duas ocorrências disciplinares recentes, recomendando maior prudência antes da concessão de saídas especiais.

4 Agravo de instrumento desprovido.

20150020262472PET - PET -Petição

Acórdão Número: 916965

Data de Julgamento: 28/01/2016

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa:

RECLAMAÇÃO. OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. DESNECESSIDADE. ATO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL.

I - A oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público, conforme artigos 179 e 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser considerada como condição de procedibilidade para o oferecimento da representação, tampouco deve ser considerada obrigatória.

II - Dispensável a oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público se ele entender que estão presentes elementos probatórios suficientes para o oferecimento da representação.

III - Reclamação procedente

TJMG

**Agravo de Instrumento-Cv
1.0079.14.045403-8/001
22.2014.8.13.0000 (1)**

Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides

Data de Julgamento: 26/01/2016

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE MENORES RECOLHIDOS EM DELEGACIA - LOCAL INAPROPRIADO - CENTRO SOCIOEDUCATIVO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. De acordo com a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado deve providenciar a imediata transferência do menor infrator para local adequado para o cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade.

2. Delegacias de Polícia não possuem infraestrutura e pessoal para proporcionar ao

menor infrator a devida assistência em sua formação, podendo, em casos excepcionais, servir como local temporário para alocação de menores pelo prazo máximo de 05 dias.

3. O não cumprimento do dever do Estado em assistir ao menor e proporcionar meios adequados à sua formação convalida a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para sanar a omissão.

4. Presentes os requisitos ensejadores à concessão de medida liminar em ação civil pública correta a decisão de primeira instância.

TJSC

Processo: 2014.084716-4

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Balneário Piçarras

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 15/12/2015

Juiz Prolator: Marcelo Trevisan Tambosi

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELOS MOTIVOS TORPE E FÚTIL, PELO MEIO CRUEL E PELO EMPREGO DE EMBOSCADA E TRAIÇÃO (ART. 121, § 2º, I, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGADA, AINDA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DIRETA E EFETIVA DA ADOLESCENTE NA EMPREITADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL

EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS. CONDUTA LEVADA A EFEITO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ADOLESCENTE INSERIDA EM CONTEXTO SOCIAL E FAMILIAR DESFAVORÁVEL À SUA REEDUCAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "A exclusividade da versão do representado, não corroborada por qualquer outro elemento de prova, é insuficiente para comprovar suposta coação moral irresistível" (TJSC - Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2015.017386-6, de Otacílio Costa, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 16/06/2015).

2. Impossível o reconhecimento da participação de menor importância quando o conjunto probatório atestou, de forma segura, a anuência e efetiva atuação da representada em toda a empreitada ilícita, desde a cogitação até a execução, não eximindo a sua responsabilidade a circunstância de ter o coautor, maior imputável, desferido os golpes finais, em tese, afastado de seus olhos.

3. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]

0007553-19.2015.8.24.0038

Relator: Sérgio Antônio Rizelo

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Ementa:

APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, INCS. I E II). RECURSO DO REPRESENTADO.

1. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 522, CAPUT). 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA. RETIRADA DO ADOLESCENTE (CPP, ART. 217). 3. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA E DE TESTEMUNHA. PERGUNTAS DO JUÍZO. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. DIZERES NÃO PREVIAMENTE ESCRITOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 204 DO CPP. 4. PROVA DA AUTORIA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE POLICIAL MILITAR. 5. EMPREGO DE ARMA. COMPROVAÇÃO. PROVA ORAL. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA (CP, ART. 30). 6. CONCURSO DE PESSOAS. AÇÃO PREMEDITADA. AJUSTE PRÉVIO. COMUNHÃO DE VONTADES E DESÍGNIOS. COAUTORIA. 7. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA ÍNSITA AO TIPO PENAL DE ROUBO (LEI 8.069/90 (ECA), ART. 122, INC. I).

1. Não se conhece, ante a inadequação da via eleita, de pedido de concessão de efeito suspensivo realizado em apelação interposta em procedimento afeto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois nessa hipótese caberia à parte, anteriormente, deflagrar agravo instrumento contra a decisão do magistrado de primeira instância que recebeu o apelo somente no efeito devolutivo.

2. O direito do adolescente infrator, de estar presente quando a vítima presta declarações, não é absoluto, encontrando-se legalmente prevista a possibilidade de ele ser retirado da sala quando puder causar-lhe humilhação, temor ou sério constrangimento, hipótese que se verifica quando a ofendida pede ao juiz que assim seja feito, inexistindo nulidade se o defensor público designado para defender tecnicamente o representado permanece na solenidade.

3. É vedado às testemunhas trazer escrito o seu depoimento, hipótese não configurada quando o juiz, após realizar perguntas e obter respostas espontâneas acerca dos fatos, solicita aos inquiridos que leiam e confirmem as declarações que prestaram na etapa administrativa.

4. A confissão do adolescente [...]

TJRS

70066960584

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Jaguari

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS E RECEPÇÃO. 1. APELO DE UM DOS ADOLESCENTES INTEMPESTIVO. EXCEDIDO PRAZO DO ARTIGO 198, INCISO II, DO ECA, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.594/12. DEFESA CONSTITUÍDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. 3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. INAPLICABILIDADE. ART. 100 DO ECA. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU A FORMA LEGAL E ASSEGUROU O EXERCÍCIO DA MAIS AMPLA DEFESA AO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO EM ATENDER AOS PRECEITOS DO ECA, DENTRE ESTES, O DE RESPONSABILIZAR O ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, APLICANDO-LHE MEDIDA COM EFEITOS PEDAGÓGICOS E RESSOCIALIZADORES. 4. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. 5. PROVA CERTA DA RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE NO FATO. 6. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MEDIDA BENÉFICA. ANTECEDENTES A AUTORIZAR MEDIDA RIGOROSA. AUSÊNCIA DE RECURSO

MINISTERIAL PARA MODIFICAR A SENTENÇA. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA CONSTITUÍDA NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO, E APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DESPROVIDO. (Apelação Cível N.º 70066960584, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/12/2015)

70066742644

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO. A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE POR OUTRO PROCESSO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, APÓS A EFETIVA INSTRUÇÃO E ANÁLISE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ADOLESCENTE QUE CUMPRE A MEDIDA ANTERIOR E NÃO OBTEVE, AINDA, PROGRESSÃO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 45, § 2º DA LEI N.º 12.594/2012 (SINASE). MATÉRIA SUMULADA PELO 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO TJRS. SUMULA N.º 43. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N.º 70066742644, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/12/2015)

70066234592

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ANO DE 2016 DE PROJETO QUE COMPORTE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 200 NOVAS VAGAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL, ATRAVÉS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, PARA EXECUÇÃO PELA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC. PRAZO DE 180 DIAS PARA QUE SEJA APRESENTADO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU CONVÊNIOS TENDENTES À ABERTURA DAS VAGAS. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, UMA VEZ QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE FICAR INERTE À AÇÃO OU OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N.º 70066234592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015)

70067327189

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Tapera

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. PROVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SOCIAL. NULIDADES INOCORRENTES. 1. O recebimento da representação dispensa declaração expressa, quando o julgador, ao receber a peça exordial, dá o curso regular ao processo, na forma da lei, apazando a audiência de apresentação e determinando a citação do adolescente e dos seus representantes legais. 2. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja elaboração o julgador

deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional descrito na representação, impõe-se o juízo de procedência e a aplicação da medida socioeducativa compatível com a gravidade do fato e com as condições pessoais da infratora. 4. Estando a lesão corporal sofrida pela vítima descrita no autos de exame de corpo de delito e tendo os fatos sido narrados com clareza pela vítima e pelas testemunhas ouvidas, não ficando comprovada a alegação da infratora de que teria agido para defender sua irmã, correto o juízo de procedência, que não reconheceu a circunstância excludente de ilicitude. 5. Tratando-se um jovem que apresenta conduta bastante agressiva, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é adequada e necessária para mostrar à jovem a reprovação pelo seu comportamento, visando promover a sua reeducação através do trabalho, desenvolvendo nela o senso de responsabilidade e a noção de limites, a fim de aprenda a conter a sua agressividade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70067327189, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2015)